DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE AGUDOS

Conforme Lei Municipal nº 5.052, de 25 de maio de 2017

www.agudos.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/agudos

Sexta-feira, 02 de setembro de 2022 **Ano VI | Edição nº 1100** **Página 1 de 116**

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Extrato 2
Homologação / Adjudicação 6
Aviso de Licitação 6

Poder Legislativo 7
Atos Administrativos 7
Parecer 7

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Agudos, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Agudos poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.agudos.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse imprensaoficialmunicipal.com.br/agudos
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Agudos
CNPJ 46.137.444/0001-74,
Praça Tiradentes, 650, Centro
Telefone: (14) 3262-8500
Site: www.agudos.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/agudos

Câmara Municipal de Agudos
CNPJ 57.272.783/0001-80
Av. Joaquim Ferreira Souto, 242, Centro
Telefone: (14) 3262-8600
Site: www.camaraagudos.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Agudos garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.agudos.sp.gov.br

Compilado e também disponível em Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/agudos

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Extrato

EXTRATO DE ADITIVO/REALINHAMENTO

CONTRATO Nº	21/2022
CONTRATADO	**EMPRESA AUTO POSTO ESMERALDA**
Nº DO TERMO ADITIVO	6º
OBJETO	AQUISIÇÃO DE 53.496 LITROS DE ETANOL COMUM PARA OS VEÍCULOS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE AGUDOS – SP, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA
CONTEÚDO DO ADITIVO	REAJUSTE DE PREÇO (SUPRESSÃO)
LICITAÇÃO DE ORIGEM	PREGÃO PRESENCIAL 008/2022
DATA DO ADITIVO	20/07/2022

CONTRATO Nº	22/2022
CONTRATADO	EMPRESA AUTO POSTO ESMERALDA
Nº DO TERMO ADITIVO	5º
OBJETO	AQUISIÇÃO DE 135.040 LITROS DE GASOLINA COMUM PARA OS VEÍCULOS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE AGUDOS – SP, CONFORME EPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA
CONTEÚDO DO ADITIVO	REAJUSTE DE PREÇO
LICITAÇÃO DE ORIGEM	PREGÃO PRESENCIAL 008/2022
DATA DO ADITIVO	20/07/2022

CONTRATO Nº	34/2022
CONTRATADO	NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
Nº DO TERMO ADITIVO	4º
OBJETO	SISTEMA DE EGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ESTOCÁVEIS PARA SEREM FORNECIDAS NA MERENDA ESCOLAR, DESTINADOS AO SEMAE – SETOR MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, LOCALIZADA NA RUA CAPITÃO FRANCISCO AVATO nº 227 – BAIRRO SANTA CECÍLIA – CEP 17.132-024 – AGUDOS – SP, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO ANEXO I – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS.
CONTEÚDO DO ADITIVO	REAJUSTE DE PREÇO
LICITAÇÃO DE ORIGEM	PREGÃO ELETRÔNICO 006/2022
DATA DO ADITIVO	02/08/2022

CONTRATO Nº	38/2022
CONTRATADO	SERGIO RICARDO BENICA DOS SANTOS
Nº DO TERMO ADITIVO	3º
OBJETO	SISTEMA DE EGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ESTOCÁVEIS PARA SEREM FORNECIDAS NA MERENDA ESCOLAR, DESTINADOS AO SEMAE – SETOR MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, LOCALIZADA NA RUA CAPITÃO FRANCISCO AVATO nº 227 – BAIRRO SANTA CECÍLIA – CEP 17.132-024 – AGUDOS – SP, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO ANEXO I – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS.
CONTEÚDO DO ADITIVO	REAJUSTE DE PREÇO
LICITAÇÃO DE ORIGEM	PREGÃO ELETRÔNICO 006/2022
DATA DO ADITIVO	22/07/2022

CONTRATO Nº	21/2022
CONTRATADO	**EMPRESA AUTO POSTO ESMERALDA**
Nº DO TERMO ADITIVO	7º
OBJETO	AQUISIÇÃO DE 53.496 LITROS DE ETANOL COMUM PARA OS VEÍCULOS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE AGUDOS – SP, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA
CONTEÚDO DO ADITIVO	REAJUSTE DE PREÇO (SUPRESSÃO)
LICITAÇÃO DE ORIGEM	PREGÃO PRESENCIAL 008/2022
DATA DO ADITIVO	02/08/2022

CONTRATO Nº	22/2022
CONTRATADO	EMPRESA AUTO POSTO ESMERALDA
Nº DO TERMO ADITIVO	7º
OBJETO	AQUISIÇÃO DE 135.040 LITROS DE GASOLINA COMUM PARA OS VEÍCULOS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE AGUDOS – SP, CONFORME EPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA
CONTEÚDO DO ADITIVO	REAJUSTE DE PREÇO
LICITAÇÃO DE ORIGEM	PREGÃO PRESENCIAL 008/2022
DATA DO ADITIVO	05/08/2022

CONTRATO Nº	63/2022
CONTRATADO	REPRESS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELLI
Nº DO TERMO ADITIVO	1º
OBJETO	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA ATENÇÃO BÁSICA PARA O ABASTECIMENTO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA.
CONTEÚDO DO ADITIVO	ALTERAÇÃO DE FORNECEDOR
LICITAÇÃO DE ORIGEM	PREGÃO PRESENCIAL 024/2022
DATA DO ADITIVO	08/08/2022

CONTRATO Nº	033/2022
CONTRATADO	COMERCIAL JOÃO AFONSO
Nº DO TERMO ADITIVO	1º
OBJETO	AQUISIÇÃO DE 3.000(TRÊS MIL) KIT ALIMENTOS EM EMBALAGENS DE PLÁSTICOS TRANSPARENTE E REFORÇO, CONTENDO GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA SEREM DISTRIBUÍDOS AS PESSOAS EM SITUAÇAÕ DE VULNERABILIDADE SOCIAL, ATENDIDAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE AGUDOS/SP, CONFORME ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA.
CONTEÚDO DO ADITIVO	REGULARIZAÇÃO DO CONTRATO
LICITAÇÃO DE ORIGEM	PREGÃO PRESENCIAL 12/2022
DATA DO ADITIVO	12/08/2022

CONTRATO Nº	34/2022
CONTRATADO	NUTRICIONALE COMERCIO DE ALIMENTOS
Nº DO TERMO ADITIVO	5º
OBJETO	REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇAÕ PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ESTOCÁVEIS PARA SEREM FORNECIDOS NA MERENDA ESCOLAR, DESTINADOS AO SEMAE - SETOR MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, L0CALIZADO NA RUA CAPITÃO FRANCISCO AVATO Nº 227 – BAIRRO SANTA CECÍLIA – CEP 17.12-024 – AGUDOS- SP,

	CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO ANEXO I ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS.
CONTEÚDO DO ADITIVO	REAJUSTE DE PREÇO
LICITAÇÃO DE ORIGEM	PREGÃO ELETRÔNICO 006/2022
DATA DO ADITIVO	23/08/2022

CONTRATO Nº	19/2022
CONTRATADO	AUTO POSTO ESMERALDA DE AGUDOS LTDA
Nº DO TERMO REALINHAMENTO	5º
OBJETO	AQUISIÇÃO DE 219.800 LITROS DE DIESEL COMUM PARA OS VEÍCULOS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE AGUDOS – SP, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA.
CONTEÚDO DO ADITIVO	REAJUSTE DE PREÇO
LICITAÇÃO DE ORIGEM	PREGÃO PRESENCIAL 008/2022
DATA DO ADITIVO	23/08/2022

CONTRATO Nº	20/2022
CONTRATADO	AUTO POSTO ESMERALDA DE AGUDOS LTDA
Nº DO TERMO REALINHAMENTO	5º
OBJETO	AQUISIÇÃO DE 468.00 LITROS DE DIESEL S -10 PARA OS VEÍCULOS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE AGUDOS – SP, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA.
CONTEÚDO DO ADITIVO	REAJUSTE DE PREÇO
LICITAÇÃO DE ORIGEM	PREGÃO PRESENCIAL 008/2022
DATA DO ADITIVO	23/08/2022

CONTRATO Nº	20/2022
CONTRATADO	AUTO POSTO ESMERALDA DE AGUDOS LTDA
Nº DO TERMO REALINHAMENTO	6º
OBJETO	AQUISIÇÃO DE 468.00 LITROS DE DIESEL S -10 PARA OS VEÍCULOS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE AGUDOS – SP, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA.
CONTEÚDO DO ADITIVO	REAJUSTE DE PREÇO
LICITAÇÃO DE ORIGEM	PREGÃO PRESENCIAL
DATA DO ADITIVO	23/08/2022

CONTRATO Nº	19/2022
CONTRATADO	AUTO POSTO ESMERALDA DE AGUDOS LTDA
Nº DO TERMO REALINHAMENTO	6º
OBJETO	AQUISIÇÃO DE 219.800 LITROS DE DIESEL COMUM PARA OS VEÍCULOS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE AGUDOS – SP, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA.
CONTEÚDO DO ADITIVO	REAJUSTE DE PREÇO (SUPRESSÃO)
LICITAÇÃO DE ORIGEM	PREGÃO PRESENCIAL 008/2022
DATA DO ADITIVO	23/08/2022

CONTRATO Nº	21/2022
CONTRATADO	**EMPRESA AUTO POSTO ESMERALDA**
Nº DO TERMO REALINHAMENTO	8ºº
OBJETO	AQUISIÇÃO DE 53.496 LITROS DE ETANOL COMUM PARA OS VEÍCULOS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE

	AGUDOS – SP, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA
CONTEÚDO DO ADITIVO	REAJUSTE DE PREÇO (SUPRESSÃO)
LICITAÇÃO DE ORIGEM	PREGÃO PRESENCIAL 008/2022
DATA DO ADITIVO	24/08/2022

ATA DE REGISTRO Nº	22/2022
CONTRATADO	EMPRESA AUTO POSTO ESMERALDA
Nº DO TERMO REALINHAMENTO	8º
OBJETO	AQUISIÇÃO DE 135.040 LITROS DE GASOLINA COMUM PARA OS VEÍCULOS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE AGUDOS – SP, CONFORME EPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA
CONTEÚDO DO ADITIVO	REAJUSTE DE PREÇO (SUPRESSÃO)
LICITAÇÃO DE ORIGEM	PREGÃO PRESENCIAL 008/2022
DATA DO ADITIVO	24/08/2022

Homologação / Adjudicação

CONVITE Nº. 020/2022
PROCESSO Nº. 144/2022
EDITAL Nº 108/2022
TERMO DE ADJUDICAÇÃO

ADJUDICO o objeto desta licitação, constante dos autos do processo em epígrafe à empresa abaixo, como segue:

H. AIDAR PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA
CNPJ Nº 44.991.685/0001-50

ITEM	DESCRIÇÃO	PRAZO DE EXECUÇÃO	VALOR TOTALR$
01	**Contratação de empresa especializada para o fornecimento de serviços e mão de obra para a execução de 1.258,00 m² de recapeamento asfáltico do acesso Frei Gregório Johnscher conforme planilha e croqui** e Projetos Anexos ao Edital	30 (TRINTA) DIAS	R$ 89.982,35
VALOR TOTAL			**R$ 89.982,35**

Observação.: Os pagamentos serão efetuados à vista, mediante Termo(s) de Recebimento(s) emitidos pela Secretaria Municipal de Obras.

Agudos, 02 de setembro de 2022.

FERNANDO OCTAVIANI
Prefeito Municipal

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Tendo em vista o que consta dos autos do procedimento licitatório acima descrito, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE SERVIÇOS E MÃO DE OBRA PARA A EXECUÇÃO DE 1.258,00 M² DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO DO ACESSO FREI GREGÓRIO JOHNSCHER CONFORME PLANILHA E CROQUI** e Projetos Anexos ao Edital e, diante do julgamento, HOMOLOGO o presente certame, para todos os efeitos previstos em lei.

Agudos, 02 de setembro de 2022,

FERNANDO OCTAVIANI
Prefeito Municipal

.....

Aviso de Licitação

MUNICÍPIO DE AGUDOS
AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N° 017/2022
EDITAL Nº 112/2022
PROCESSO N° 150/2022
TIPO: MENOR PREÇO UNITARIO

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de Manteiga sem sal, Para atender as necessidades da Secretaria de Educação do município de Agudos/SP, conforme especificações constantes do Anexo I – Termo de Referência.

DATA DA REALIZAÇÃO DA SESSÃO: 16/09/2022.

HORÁRIO DE INÍCIO DA SESSÃO: 14h00.

O Edital completo encontra-se à disposição através do site www.comprasgovernamentais.gov.br e www.agudos.sp.gov.br e no Setor de Compras e Licitações da Prefeitura Municipal de Agudos/SP, sito à Avenida Sargento Andirás, nº 183 – centro – CEP: 17.120-031.

Para maiores informações – Telefone: (xx14) 3262-0606 / 3262-0608.

Agudos, quinta-feira, 01 de setembro de 2022.

FERNANDO OCTAVIANI
Prefeito Municipal

.....

MUNICÍPIO DE AGUDOS
AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N° 018/2022
EDITAL Nº 113/2022
PROCESSO N° 151/2022
TIPO: MENOR PREÇO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO PASSAGEIRO HATCH ZERO KM, PARA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AGUDOS/SP, CONFORME CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEU ANEXO I- TERMO DE REFERÊNCIA.

DATA DA REALIZAÇÃO DA SESSÃO: 19/09/2022.

HORÁRIO DE INÍCIO DA SESSÃO: 09h00.

O Edital completo encontra-se à disposição através do site www.comprasgovernamentais.gov.br e www.agudos.sp.gov.br e no Setor de Compras e Licitações da Prefeitura Municipal de Agudos/SP, sito à Avenida Sargento Andirás, nº 183 – centro – CEP: 17.120-031.

Para maiores informações – Telefone: (xx14) 3262-0606 / 3262-0608.

Agudos, quinta-feira, 01 de setembro de 2022.

FERNANDO OCTAVIANI
Prefeito Municipal

.....

PODER LEGISLATIVO

Atos Administrativos

Parecer

TCESP Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
DIMAS RAMALHO
(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br

SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 23/11/2021

048 TC-004846.989.19-2
Prefeitura Municipal: Agudos.
Exercício: 2019.
Prefeitos: Altair Francisco Silva e Jaime Caputti.
Períodos: (01-01-19 a 26-11-19, 05-12-19 a 31-12-19) e (27-11-19 a 04-12-19).
Advogado(s): Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932) e Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471).
Procurador(es) de Contas: Élida Graziane Pinto.

Câmara Municipal Agudos
Protocolo Nº 0291/2022
Correspondência Recebida 0050-2022
16/05/2022 16:01:45
VITORIA FERREIRA VENTURINI 115Z0LC2KI

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. RECOLHIMENTO PARCIAL E INTEMPESTIVO DE ENCARGOS SOCIAIS. COMPENSAÇÃO UNILATERAL. DESFAVORÁVEL. SALDO DO FUNDEB NÃO APLICADO NO PRAZO. RELEVADO. DESPESAS DE PESSOAL. LIMITE PRUDENCIAL. DESFAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ENVIO DOS AUTOS AO CORPO DE BOMBEIROS.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** do exercício de **2019** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Bauru – UR/02, que na conclusão do relatório (Evento 54.179) apontou as seguintes ocorrências:

A.1.1. CONTROLE INTERNO

- ✓ em caráter reincidente, houve a nomeação de servidor comissionado para o cargo de Assessor de Controle Interno, cargo que não possui características de direção, chefia e assessoramento, confrontando o art. 37, V, da CF;
- ✓ falta de comprovação da atuação do Assessor de Controle Interno no setor durante 2019;
- ✓ falhas que foram levadas ao conhecimento do Chefe do Poder Executivo, com notícia de que foram feitas reuniões pelo Prefeito, sem outros detalhamentos, caracterizando a reincidência quanto à inexistência de providências efetivas para minimizá-las ou saná-las;

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C↑

1

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARIA LUIZA VAIDOTAS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-K5M6-DVFE-5LVS-7ASM

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR
http://e-processo.tce.sp.gov.br
'ARIA LUIZA VAIDOTAS. Sistema e-TCESP. Para obte
a "Validar documento digital" e informe o código do docu
rmações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse
to: 3-K5M6-DVFE-5LVS-7ASM

- ✓ a Prefeitura não possui estrutura administrativa voltada para o planejamento (reincidência);
- ✓ a LDO prevê abertura de créditos adicionais por decreto em percentual acima da inflação, desatendendo recomendações das contas de 2014 e 2015 (reincidência);
- ✓ as alterações orçamentárias decorrentes de remanejamento, transposição e transferência foram realizadas por decreto, em atividades não contempladas na exceção prevista no art. 167 § 5º da CF (reincidência);

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- ✓ equívocos nos lançamentos das operações resultantes da prática de compensação previdenciária, havendo nisso falta de fidedignidade e descumprimento às recomendações das contas de 2015;
- ✓ inexistência de formalização de procedimento administrativo pertinente à proporcionalidade das compensações;
- ✓ realização das compensações a despeito da formalidade prevista no anexo único da Portaria 754/2018 da Secretaria da Receita Federal;
- ✓ a Secretaria da Receita Federal decidiu por não reconhecer o direito creditório pleiteado a título de crédito de contribuição previdenciária e não homologar as compensações declaradas em GFIP no montante de R$ 17.498.153,72, decisão pendente de recurso;
- ✓ após retificação mediante exclusão de receitas de compensação previdenciárias, o resultado da execução orçamentária foi deficitário de 6,30%, aumentando o déficit financeiro do exercício anterior;
- ✓ segundo dados transmitidos e excluídas as anulações, houve abertura de créditos adicionais no percentual de 17,53%, superior ao permitido na LDO, desatendendo recomendações das contas de 2014 e 2015. Ainda, constatada falta de fidedignidade entre os dados transmitidos e documentos da Origem a respeito das alterações orçamentárias – anulações de dotação;

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- ✓ o déficit orçamentário (retificado) aumentou o déficit financeiro de exercício anterior;

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- ✓ a Prefeitura não possui liquidez em face dos compromissos de curto prazo, registrados no Passivo Circulante;

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- ✓ em caráter reincidente, tendo em vista equívocos do Setor próprio quanto aos registros contábeis, houve a retificação da dívida de longo prazo pela Fiscalização;

B.1.5. PRECATÓRIOS

- ✓ contabilização de RPVs no elemento 33.90.3900 (outros serviços de terceiros – pessoa jurídica) ao invés do elemento 31.91.9100 e variações (sentenças judiciais), em reincidência;

B.1.6. ENCARGOS

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARIA LUIZA VAIDOTAS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-K5M6-DVFE-5LVS-7ASM

- ✓ em caráter reincidente, houve falta de pagamento e imposição de multas e juros em virtude de atraso no recolhimento do INSS (exercício em análise e anteriores), gerando desperdício de recursos públicos;

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

- ✓ após retificação da RCL pela Fiscalização mediante exclusão de receitas de compensação previdenciária em condição de irregularidade, em atendimento ao Princípio Contábil da Prudência, verificamos que o Executivo ultrapassou o limite previsto no art. 22, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo o percentual de 53,90% ao final do terceiro quadrimestre de 2019.
- ✓ Não obstante, não adotou medidas de contenção das despesas com pessoal;

B.1.8.1.1. PAGAMENTOS DE HORAS EXTRAS

- ✓ em caráter reincidente e contrariando legislações vigentes, foram pagas horas extras durante o ano no total de R$ 2.307.834,35;

B.1.8.1.2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS

- ✓ em caráter reincidente e desatendendo recomendação das contas de 2015, a Prefeitura efetuou pagamento de complementações sobre aposentadorias/pensões concedidas pelo RGPS, sem fonte de custeio e contrariando o art. 195, §5º da Constituição Federal. No exercício de 2019, a despesa com estes pagamentos chegou a R$ 6.697.542,87;

B.1.8.1.3. PREENCHIMENTO IRREGULAR DE CARGOS EFETIVOS

- ✓ em caráter reincidente, houve nomeação de servidores efetivos para substituírem em cargos igualmente efetivos, pelo prazo de 12 meses, em prática que fere o art. 37, II da CF;
- ✓ acessos a cargos que exigem nível de escolaridade diverso do originário e a outros em que o cargo preenchido em substituição exige registro do profissional no órgão de classe, havendo, portanto, séria irregularidade no âmbito da gestão de recursos humanos da Prefeitura Municipal de Agudos;
- ✓ prática recorrente no Município de admitir servidores para o cargo de "braçal" com posterior designação para serviços administrativos, técnicos etc., correspondendo referidos cargos em 31/12/2019 a 18,28% do total de cargos efetivos preenchidos;

B.1.8.1.4. SERVIDORES CEDIDOS A OUTROS ÓRGÃOS

- ✓ em caráter reincidente, o Executivo cedeu 54 servidores para exercerem suas funções em outros locais, efetivos e comissionados, sem prejuízo dos vencimentos, ou seja, onerando os cofres municipais de Agudos e, em alguns casos, sem que tenham sido expedidos atos normativos precedentes. Contraditoriamente, constatamos servidores trabalhando em regime de horas extras, a existência de setores da PM carecendo de pessoal, além de o limite prudencial de despesa de pessoal já ter sido extrapolado;

B.1.8.1.5. GRATIFICAÇÕES UNIVERSITÁRIAS

- ✓ em caráter reincidente, a Prefeitura pagou R$ 1.180.702,15 em gratificações universitárias (40% do salário base) aos servidores ocupantes de cargos em que o nível universitário é pré-requisito para ingresso no órgão, representando

duplo pagamento pela Prefeitura e contrariando a jurisprudência deste E. TCESP;

B.1.8.1.6. SERVIDORES COM FÉRIAS VENCIDAS HÁ MAIS DE DOIS ANOS

- ✓ há vários servidores com férias vencidas há mais de dois anos, circunstância que enseja as consequências do art. 137 c/c art. 134 da CLT;

B.1.8.1.7. VEREADOR SERVIDOR QUE DEIXOU SEU POSTO DE TRABALHO E EXERCEU JORNADA EM HORÁRIO INCOMPATÍVEL COM A VEREANÇA

- ✓ em caráter reincidente, o Vereador Carlos Alberto Alves, que exerce cargo efetivo de Encarregado do Setor de Transportes, deixou de cumprir sua jornada estabelecida sem qualquer desconto na remuneração ou compensação de horas não trabalhadas, em período coincidente com a realização de sessões ordinárias semanais (ferindo os incisos II e III do art. 38 da CF);
- ✓ apesar da conclusão de processo administrativo pela demissão do servidor, não houve retenção das horas anteriormente pagas e não trabalhadas das verbas rescisórias, perpetuando o prejuízo aos cofres públicos;

B.1.8.1.8. ATIVIDADES JURÍDICAS

- ✓ em caráter reincidente, as atividades jurídicas na Origem permaneceram sendo exercidas diretamente por um único servidor comissionado (Diretor Geral do Departamento Jurídico) e por meio da terceirização de serviços formalizada com Sociedade de Advogados;

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- ✓ falta de fidedignidade dos dados transmitidos, tendo em vista a necessidade de retificação do quadro de pessoal de 2018;
- ✓ criação de cargos efetivos sem as providências exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em período em que a despesa de pessoal da Origem era muito próxima do limite prudencial da LRF (dezembro de 2018 – 51,29%);
- ✓ em caráter reincidente, foram realizadas despesas no valor de R$4.925.370,54 com folha de pagamento e encargos referentes a professores contratados temporariamente em 2019, na condição de autônomos, ao invés da formalização de contratos de trabalho por prazo determinado;

B.1.9.1. IRREGULARIDADES NO PROVIMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO

- ✓ em caráter reincidente e desatendendo recomendações das contas de 2014 e 2015, houve nomeação de servidores para cargos em comissão cujas atribuições não são pertinentes ao desempenho de funções de chefia, direção ou assessoramento conforme art. 37, V da CF, bem como não preveem como requisito obrigatório para investidura a escolaridade mínima de nível superior, contrariando julgados desta E. Corte (TC-000606/026/13 e item 08 do Comunicado SDG 32/2015);

B.1.9.2. EXISTÊNCIA DE SERVIDORES APOSENTADOS QUE PERMANECEM EM ATIVIDADE

- ✓ violação ao artigo 50, inciso VI, da Lei Municipal nº 2103/1989 (Estatuto do Servidor), que estabelece a vacância do cargo público em decorrência de aposentadoria, tendo em vista que vários servidores aposentados permanecem em atividade nos quadros da Prefeitura;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR ...ARIA LUIZA VAIDOTAS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br, "Validar documento digital" e informe o código do documento: 3-K5M6-DVFE-5LVS-7ASM

TCESP Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
DIMAS RAMALHO
(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br

B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- ✓ pagamento de décimo terceiro salário ao Vice-Prefeito e de férias, terço constitucional de férias e de décimo terceiro salário ao Prefeito, passíveis de restituição ante a ausência de previsão por legislação municipal antecedente;

B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice C↓

- ✓ a lei orçamentária ou código tributário municipal não preveem a revisão periódica obrigatória da planta genérica de valores;
- ✓ foram concedidos benefícios e incentivos de natureza tributária, financeira e creditícia dos quais decorreram renúncia de receitas;
- ✓ os pagamentos para o RGPS foram recolhidos com atraso, ensejando a imposição de multas e juros;

B.3.1. RENÚNCIA DE RECEITAS

- ✓ em caráter reincidente, o Município efetivou renúncia de receita irregular visto que as legislações municipais não atenderam o disposto no art. 14 da LRF;

B.3.2. DÍVIDA ATIVA

- ✓ divergência entre os registros do setor e os transmitidos pela Origem ao Sistema AUDESP, comprometendo a fidedignidade das informações prestadas, em prejuízo aos Princípios da Transparência (artigo 1º, parágrafo 1º da LRF) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64);
- ✓ recebimento em 2019 de apenas 8,75% do saldo inicial do exercício;
- ✓ início de processos de execução fiscal somente no segundo semestre do exercício;
- ✓ expressivo cancelamento de dívida ativa por prescrição;

B.3.3. OBRAS PARALISADAS

- ✓ inconsistência na prestação de informações pela Origem ao Cadastro de Obras Paralisadas;
- ✓ das quatro obras paralisadas analisadas durante o acompanhamento quadrimestral de 2019, apenas uma foi retomada e teve prosseguimento, indicando a necessidade urgente de revisão de procedimentos e de reestruturação do setor respectivo;

B.3.4. ADIANTAMENTOS

- ✓ apesar das falhas na prestação de contas de recursos de adiantamentos, não foram instaurados procedimentos visando apurar responsabilidade administrativa dos servidores;

B.3.5. ADMINISTRAÇÃO DE FROTA

- ✓ em reincidência e desatendendo recomendação das contas de 2015 desta Corte, a Prefeitura não conta com Sistema de Frota Informatizado, que garanta a padronização do controle e mecanismos eficazes de manutenção preventivos e corretivos de seus veículos, bem como controle de abastecimento de combustíveis e peças;

5

http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-K5M6-DVFE-5LVS-7ASM

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR MARIA LUIZA VAIDOTAS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br e "Validar documento digital" e informe o código do documento: 3-K5M6-DVFE-5LVS-7ASM

- ✓ foram emitidos empenhos no valor de R$ 761.321,38 para atender a manutenção de veículos, integralmente sem a formalização de procedimento adequado de licitação (por compras diretas);
- ✓ não há estudo de dimensionamento técnico, nem plano de manutenção preventiva;
- ✓ não existe legislação específica que regulamente o uso da frota;
- ✓ os veículos não estão segurados e não existe controle de pontuação das CNHs dos motoristas autorizados a dirigir veículos oficiais;
- ✓ existência de veículos oficiais sucateados na garagem, ativos no sistema patrimonial e sem perspectiva de destinação adequada, fazendo com que a Prefeitura tenha que arcar com os custos de guarda e vigilância ao mesmo tempo em que deixa de arrecadar recursos com a alienação dos ativos;

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

- ✓ quanto ao FUNDEB, não houve a utilização integral da parcela diferida no 1º trimestre do exercício seguinte, deixando a Origem de atender ao § 2º do art. 21 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, desatendendo recomendação das contas de 2014. Embora tenha havido atingido percentual desfavorável, o Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNBEB emitiu parecer favorável, inexistindo ata da reunião em que houve tal deliberação;
- ✓ quanto às despesas com recursos próprios do Ensino, houve ajustes pela Fiscalização, tendo em vista a existência de restos a pagar que não foram quitados dentro do prazo;

C.1.1.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA NO TRANSPORTE ESCOLAR

- ✓ utilização de veículos do transporte coletivo de passageiros para transporte de escolares na zona urbana, sem controle de alunos, sem inspeções periódicas/adequação dos ônibus às normas do DETRAN;
- ✓ informalidade na manutenção dos veículos e no controle de abastecimento, falhas estas comuns a toda frota oficial (vide item B.3.5 deste relatório);

C.1.1.2. FISCALIZAÇÃO ORDENADA NA MERENDA ESCOLAR

- ✓ inexistência de cardápio elaborado por nutricionista;
- ✓ inexistência de definição/orientação a respeito do recebimento, armazenamento e preparo de alimentos;
- ✓ irregularidades no armazenamento de alimentos; más condições das instalações e condições impróprias de higiene no Centro Comunitário da Criança e no Centro Comunitário (utilizados durante a interdição da Escola Municipal Professora Sílvia Maria Amaro Trigo);
- ✓ em caráter reincidente, o Conselho Municipal de Alimentação Escolar não teve qualquer atuação efetiva em 2019, deixando de cumprir as atribuições de sua competência, estabelecida pela Lei Federal nº 11.947/09, art. 18;

C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C+↑

- ✓ em caráter reincidente, a Prefeitura possui mais de 10% do quadro de professores de Creche, de Pré-Escola e anos iniciais do Ensino Fundamental como temporários;
- ✓ a entrega de material didático aos alunos foi realizada 108 dias contados do início das aulas (reincidência);
- ✓ não oferece sala de recursos (nas creches) nem classes regidas por Professor Especializado (em todos os níveis) para o Atendimento Pedagógico Especializado;
- ✓ divergência entre as informações prestadas no questionário I-EGM em relação aos dados preenchidos pela Prefeitura no Censo Escolar, comprometendo a fidedignidade, não sanada mesmo após Requisição da Fiscalização;

C.3. NECESSIDADE DE REPAROS NAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

- ✓ regularização insuficiente das instalações físicas de unidades de Ensino (relacionadas com a deterioração da infraestrutura predial) desatendendo recomendações das contas de 2014 e 2015;

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice B↓

- ✓ ausência de médico em Equipe de Saúde da Família;
- ✓ apesar de utilizar sistema informatizado para gerenciar o estoque de materiais e insumos médicos, a ferramenta da Prefeitura não gerencia reposição dos insumos/materiais de saúde por estabelecimento de saúde; possui 17,65% dos itens com desabastecimento (falta do medicamento), superior a um mês do total de 170 itens que compõem a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais;

D.2.1. INEXISTÊNCIA DE FARMACÊUTICOS RESPONSÁVEIS

- ✓ em reincidência e desatendendo recomendações das contas de 2014, apuramos a inexistência de farmacêuticos responsáveis em 05 das 11 (45,45% do total) farmácias situadas nas unidades de Saúde, podendo ocasionar risco à população atendida, caracterizando ainda desatendimento à Resolução nº 357/2001 do Conselho Federal de Farmácia;

D.2.2. DEMANDA REPRIMIDA NA SAÚDE: ESPECIALIDADES MÉDICAS

- ✓ existência de demanda reprimida em relação a várias especialidades médicas, desatendendo recomendação das contas de 2014 (reincidência);

D.2.3. IMÓVEIS DESTINADOS ÀS UNIDADES DE SAÚDE

- ✓ regularização insuficiente das inadequações das instalações físicas de unidades de Saúde (inclusive no que se refere aos dispositivos de acessibilidade) em caráter reincidente e desatendendo recomendações das contas de 2014;

D.2.4. JORNADA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

- ✓ adoção de sistema de ponto eletrônico pela Prefeitura que não permite controles instantâneos, eficientes e confiáveis, emitindo relatórios periódicos incompletos;

7

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARIA LUIZA VAIDOTAS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-K5M6-DVFE-5LVS-7ASM

- ✓ a Prefeitura não exerce adequadamente seu poder hierárquico e seu poder disciplinar no que se refere aos servidores médicos, tendo em vista que: não fixa e exige cumprimento de horários de trabalho convenientes para a Administração; não sanciona aqueles que não observam as regras eventualmente impostas, tudo em prejuízo à qualidade do serviço disponibilizado à população e aos cofres públicos, desatendendo recomendação das contas de 2014;

D.2.5.1. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS EM HOSPITAIS, UPAS E UBS (PRONTO ATENDIMENTO 24H)

- ✓ falta de divulgação/atualização da escala de profissionais médicos;
- ✓ inexistência de AVCB e de Controle de Qualidade da Água;
- ✓ inadequação do armazenamento de itens;

D.2.5.2. FISCALIZAÇÃO ORDENADA EM ALMOXARIFADO DE MEDICAMENTOS

- ✓ inexistência de Responsável Técnico Substituto na farmácia nos horários não cobertos pelo Responsável Técnico;
- ✓ irregularidades na forma de acondicionamento de medicamentos e falta de medicamentos para distribuição à população;
- ✓ as falhas mencionadas na Fiscalização Ordenada VI também permeiam os outros dispensários municipais, dentre as quais destacamos a falta de determinados medicamentos para distribuição à população, enquanto havia outros adquiridos em quantidades consideráveis e em vias de descarte, indicando baixa expectativa de utilização/retirada, sem prejuízo da possível superestimativa das aquisições;

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice B↓

- ✓ em caráter reincidente, a Prefeitura não possui cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal;
- ✓ nem todas as metas do Plano Municipal de Saneamento Básico foram cumpridas dentro do prazo;
- ✓ e em caráter reincidente, não possui Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil;

F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C↓

- ✓ a Prefeitura não realiza identificação e mapeamento das áreas de risco de desastre;
- ✓ em caráter reincidente, a Prefeitura Municipal não utiliza sistemas de alerta (sinal, dispositivo ou sistema de alarme) para desastres que tenham o objetivo de avisar a população vulnerável antes da ocorrência ou durante a ocorrência de eventos; e em caráter reincidente, a Prefeitura Municipal não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde;

F.1.1. IMÓVEIS OCUPADOS APÓS DESABAMENTO/DEMOLIÇÃO DO PRÉDIO DA CRECHE "PROFESSORA DIOMIRA NAPOLEONE PASCHOAL" – DINAPA

- ✓ ocupação de imóveis pela Origem que não atendem plenamente o interesse público no tocante à sua destinação (Setores de Arquivo e Patrimônio,

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR
http://e-processo.tce.sp.gov.br
ARIA LUIZA VAIDOTAS. Sistema e-TCESP. Para obter
Validar documento digital" e informe o código do docu
rmações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse
to: 3-K5M6-DVFE-5LVS-7ASM

Conselho Tutelar e Corporação Maestro João Andreotti e Oficinas Musicais), ao estado de conservação, à acessibilidade e à segurança dos usuários (inexistem Auto de Vistoria de Corpo de Bombeiros e seguro ao qual estava obrigada a Prefeitura);

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- ✓ constatadas falhas no que se refere ao acesso à informação e à transparência;

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- ✓ em caráter reincidente, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP;

G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C+↓

- ✓ a Prefeitura Municipal não definiu as atribuições dos servidores da área de Tecnologia da Informação nem disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para os mesmos (reincidência);
- ✓ a Prefeitura Municipal não possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) vigente (reincidência);

H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

- ✓ O Munícipio poderá não atingir várias metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS;

H.2. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

- ✓ parcial procedência de expediente relacionado à construção de escola, cuja obra se encontra paralisada e em estado de abandono; procedência de expediente relacionado a irregularidades na manutenção de servidores aposentados;

H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TCE-SP

- ✓ Falta de atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do TCESP, que inclusive resultaram em autuação de Processo de Controle de Prazo, em caráter reincidente e desatendendo recomendação das contas de 2015.

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (Evento 62.1, DOE de 14-11-2020), o responsável pelas contas apresentou esclarecimentos (Evento 76).

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS E CHEFIA DE ATJ

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARIA LUIZA VAIDOTAS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-K5M6-DVFE-5LVS-7ASM

As **Assessorias Técnicas** manifestaram-se pela emissão de **parecer desfavorável**, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (Evento 88).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O **D. Ministério Público de Contas** manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** devido à baixa avaliação do IEG-M, inércia do gestor na correção de falhas apontadas pelo Controle Interno *(A.1.1)*, fragilidade no planejamento municipal *(A.2)*, contabilização indevida de compensação previdenciária *(B.1.1 e B.1.8.1)*, aumento do déficit financeiro *(B.1.2 e B.1.3)*, atrasos no recolhimento de encargos sociais *(B.1.6)*, conjunto de irregularidades no setor de pessoal *(B.1.8.1.1, B.1.8.1.2, B.1.8.1.3, B.1.8.1.4, B.1.8.1.5, B.1.8.1.6, B.1.8.1.8, B.1.9.1, B.1.9.2)*, insuficiente aplicação dos recursos do Fundeb *(C.1)*, desatendimento aos parâmetros de qualidade operacional do Ensino *(C.1.1.1, C.1.1.2, C.2, C.3)*, desarranjos no setor da Saúde *(D.2, D.2.1, D.2.2, D.2.3, D.2.4, D.2.5.1, D.2.5.2)*.

Propôs, ainda, recomendações à Origem a respeito nos pontos tratados no relatório do IEGM e nos itens *B.1.5, B.3.2, B.3.2, B.3.3, B.3.4, F.1.1, G.1.1, H.1, H.3* (Evento 94).

1.6. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos três exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:



População [2020]: 37.401
Área territorial [2020]: 966,708 km²
IDEB [2019]: 6,5

PIB [2018]: R$ 2,20 bi
PIB Per Capita [2018]: R$ 59.513,01
IDHM Longevidade [2010]: 0,845

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR MARIA LUIZA VAIDOTAS. Sistema e-TCESP. Para obter http://e-processo.tce.sp.gov.br "Validar documento digital" e informe o código do docu informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse to: 3-K5M6-DVFE-5LVS-7ASM

TCESP Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
GABINETE DO CONSELHEIRO
DIMAS RAMALHO
(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br

EXERCÍCIOS	2017	2018	2019
IEG-M	C+↓	C+↓	C↓
i-Planejamento	C↓	C↓	C↑
i-Fiscal	C↓	C+↑	C↓
i-Educ	B↓	C+↓	C+↑
i-Saúde	B↓	B↓	B↓
i-Amb	B+↑	B↓	B↓
i-Cidade	B+↓	B↓	C↓
i-Gov-TI	B↑	C+↓	C+↓

Obs.: índices do exercício em exame após verificação/validação da Fiscalização.

Os dados do quadro acima indicam que o município regrediu na avaliação geral (conceito "C", *baixo nível de adequação*), com piora na Gestão Fiscal e Defesa Civil.

É o relatório.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARIA LUIZA VALDOTAS. Sistema o TCESP ... http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-K5M6-DVFE-5LVS-7ASM

TCESP Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
DIMAS RAMALHO
(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br

2. VOTO

2.1. Contas anuais do exercício de 2019 da **Prefeitura Municipal de Agudos**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2019 a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Resultado da Execução Orçamentária	*Déficit* de 6,30%[1]	
Ensino *(Constituição Federal, artigo 212)*	32,15%	*Mínimo: 25%*
Despesas com Profissionais do Magistério *(ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)*	83,82%	*Mínimo: 60%*
Utilização dos recursos do FUNDEB *(Artigo 21, §2°, da Lei Federal nº 11.494/07)*	**99,98%**[2]	*Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte*
Saúde *(ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)*	20,72%	*Mínimo: 15%*
Despesas com pessoal *(Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")*	47,69%	*Máximo: 54%*

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento **parcial**[3] de encargos sociais.
O Município não possuía dívida judicial e quitou os requisitórios de baixa monta.

Os dados do quadro acima indicam que o município de Agudos cumpriu os limites constitucionais de aplicação na Educação e na Saúde, além de ter respeitado o limite de repasses ao Poder Legislativo.

[1] Após glosas da Fiscalização, referentes às receitas fictícias decorrentes da compensação unilateral de encargos sociais.

[2] Parcela não aplicada de R$3.140,52, que permanecia em conta bancária vinculada em 31/03/2020.

[3] Devido à realização de compensações unilaterais

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PO
http://e-processo.tce.sp.gov.br
ARIA LUIZA VAIDOTAS. Sistema e-TCESP. Para obte
'Validar documento digital' e informe o código do docu.
ito: 3-K5M6-DVFE-5LVS-7ASM

Entretanto, foram evidenciadas falhas relevantes no setor de finanças e planejamento, associadas ao recolhimento parcial de encargos sociais, que comprometem as contas em análise.

2.4. IMPROPRIEDADES QUE COMPROMETEM AS CONTAS ANUAIS

2.4.1. FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ENCARGOS SOCIAIS

Segundo os dados informados pela Origem, o Município registrou superávit na execução orçamentária de R$331 mil (trezentos e trinta e um mil reais), correspondente a 0,20% da receita realizada.

No entanto, a equipe técnica ajustou a receita, excluindo o valor contabilizado como receitas de restituições de créditos previdenciários, no montante de R$10,629 milhões (dez milhões, seiscentos e vinte e nove mil reais). Assim o fez por se tratar de receitas meramente escriturais, decorrentes de procedimentos de compensações unilaterais de encargos sociais de créditos que a Prefeitura acredita possuir junto ao Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS.

Desconsiderando esse valor de receitas escriturais, que não representam entrada efetiva de numerário em contas da Prefeitura, o resultado do exercício seria um déficit orçamentário de R$10,297 milhões (dez milhões, duzentos e noventa e sete mil reais), equivalente a 6,30% da receita realizada. Assim o déficit financeiro seria superior a 30 dias de Receita Corrente Líquida[4], atingindo o montante de R$17,637 milhões (dezessete milhões, seiscentos e trinta e sete mil reais).

A situação dos demonstrativos do Executivo de Agudos indica insuficiência financeira, tendo em vista que a Prefeitura dispõe de apenas R$0,89 (oitenta e nove centavos) para cada R$1,00 (um real) de valores exigíveis no curto prazo. A dívida de curto prazo aumentou 26% em 2019, e o valor ativo financeiro alcança apenas 53% do valor do passivo financeiro.

Assim o aumento artificial de receitas promovido pela Prefeitura

[4] A Receita Corrente Líquida apurada em dez/2019 foi de R$151,1 milhões, desconsideradas as receitas de compensação previdenciária (R$161,7 milhões com receitas de compensação previdenciárias).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARIA LUIZA VAIDOTAS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-K5M6-DVFE-5LVS-7ASM

através das compensações unilaterais de parte dos encargos sociais não socorre a situação de desequilíbrio do Executivo de Agudos, que já se alonga há pelo menos quatro exercícios, tendo em vista os sucessivos déficits na execução orçamentária.

É claro que a Administração pode e deve tentar reaver os créditos que julga ter direito. Porém, segundo a instrução, o procedimento adotado em Agudos não contou com processo administrativo contendo memória de cálculo e autorização formal. Como agravante, foi realizado por meio da contratação de empresa terceirizada[5], ao invés da execução pelos próprios servidores municipais, o que contraria as orientações do Comunicado SDG nº 32/2013 e Comunicado GP nº 19/2016[6].

Ressalto que a compensação unilateral de encargos sociais, supostamente pagos a maior, sem a homologação do órgão fazendário federal ou decisão judicial transitada em julgado, configura procedimento administrativo arriscado pois pode, no futuro, ser considerada irregular com a consequente cobrança de acréscimo de juros, correção monetária e multa, o que oneraria os cofres públicos além do necessário.

Aliás, anota a equipe técnica que a Receita Federal não reconheceu o direito creditório pleiteado pela Prefeitura de Agudos, em ação de valor que já ultrapassa R$17 milhões (dezessete milhões de reais), com adição de multas e juros, em fase de recurso, o que demonstra o alto risco assumido pelo gestor municipal, pressionado pelo desequilíbrio das contas da Prefeitura.

Nas palavras do próprio ente municipal, *"o município demandava urgentemente da ação dos créditos para sanar problemas desta municipalidade na questão orçamentária e financeira"* (Evento 20.4, Fls. 1). Além disso, a parcela dos encargos sociais que não foi compensada (competências 11 a 13/2019) foi paga com atraso, acarretando prejuízos ao erário decorrentes da incidência de juros e multas.

[5] Contrato nº 205/2018, firmado com a Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da UNISUL – FAPESUL (analisado no TC-000223.989.19, Relator Conselheiro Robson Marinho, julgado irregular em primeira instância, em fase recursal)

[6] Publicados no DOE de 29-08-2013 e 23-07-2016, respectivamente

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR MARIA LUIZA VAIDOTAS. Sistema e-TCESP. Para conferir acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br "Validar documento digital" e informe o código do documento: 3-K5M6-DVFE-5LVS-7ASM

Portanto fica evidente nos autos, e no histórico recente do órgão, que a Prefeitura realizou a compensação unilateral em 2018 e 2019, com consequente recolhimento parcial de encargos sociais, para financiar despesas que não possuíam lastro arrecadatório, ao invés de adotar efetivo e transparente planejamento orçamentário, como preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido verifico que a Municipalidade promoveu alterações orçamentárias no montante equivalente a 46,18% da despesa inicial fixada, percentual bastante superior à inflação do período e ao permitido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, inclusive com abertura de créditos adicionais lastreados em inexistente excesso de arrecadação.

Tais situações são toleradas por esta Corte de Contas apenas quando não há desequilíbrio econômico-financeiro, que não é o caso das contas do Executivo de Agudos.

Sobre esse aspecto, também é relevante consignar que o setor de planejamento recebeu avaliação "C" (baixo nível de adequação) no âmbito do IEG-M pelo terceiro ano consecutivo, mesma nota atribuída à gestão fiscal do Município. Esse resultado insatisfatório, somado aos resultados da execução orçamentária e financeira, bem como ao excesso de alterações no plano original, indica a necessidade de aprimoramento dessa área.

Determino à Origem que adote medidas voltadas à garantia do equilíbrio das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, especialmente quanto à necessidade de contingenciamento das despesas, com vistas a reduzir o passivo financeiro e o endividamento de curto prazo.

Sobre a compensação de encargos, tendo em vista a Resolução nº 08/2020[7] deste Tribunal, **determino** à equipe técnica que acompanhe o andamento do processo nos próximos roteiros.

À Prefeitura, **determino** que registre o valor como passivo

[7] Publicada no DOE de 12-12-12-2020

COPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARIA LUIZA VAIDOTAS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-K5M6-DVFE-5LVS-7ASM

contingente no Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, e **recomendo** que, futuramente, havendo créditos a receber da Fazenda Federal, opte pelo pedido de restituição previsto no art. 66, §2º da Lei Federal nº 8.383/91, evitando realizar novas compensações unilaterais.

2.5. IMPROPRIEDADES QUE DEMANDAM RECOMENDAÇÕES

2.5.1. ENSINO

O Município aplicou no setor educacional 32,15% de suas receitas provenientes de impostos e transferências, cumprindo assim o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Quanto aos recursos do Fundeb, a Prefeitura utilizou 96,92% no exercício. A equipe técnica verificou a utilização da parcela diferida no primeiro trimestre do exercício seguinte, restando um saldo não aplicado de R$3.140,52 (três mil, cento e quarenta reais e cinquenta e dois centavos), equivalente a 0,02% do montante recebido. Assim a aplicação do Fundeb foi de 99,98%.

Tendo em vista a modicidade da parcela não aplicada, e considerando que o município atingiu a meta projetada na prova do IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, e que não há déficit de vagas na rede pública municipal de ensino, essa falha pode ser relevada, de acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas[8].

Não obstante, **recomendo** à Prefeitura que resolva o problema de excesso de alunos em sala de aula, que desatende aos parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional da educação; evite atrasos na entrega de materiais didáticos; e providencie os reparos necessários nas escolas municipais.

Igualmente deverá a Origem adotar medidas para eliminar as falhas detectadas na merenda e no transporte escolar, especialmente aquelas que colocam em risco a segurança dos alunos (veículos sem cinto de segurança em boas condições, sem extintores ou com pneus carecas, falta de monitor).

[8] TC-000235/026/09; TC-00028/026/09; TC-001084/026/11; TC-001956/026/12; TC-001487/026/12; TC-001762/026/12; TC-001427/026/12.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR
http://e-processo.tce.sp.gov.br
MARIA LUIZA VAIDOTAS. Sistema e-TCESP. Para obter
Validar documento digital e informe o código do docu
rmações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse
to: 3-K5M6-DVFE-5LVS-7ASM

2.5.2. SAÚDE

À área da Saúde foram destinados 20,72% das receitas de impostos e transferências. Apesar do atendimento ao piso constitucional (15%), a oferta de serviços de saúde é limitada, tendo em vista a demanda reprimida por atendimento especializado.

Recomendo à Prefeitura que priorize investimentos para ampliar a oferta de serviços especializados na área da Saúde, bem como busque soluções junto ao Governo do Estado de São Paulo para redução da fila de espera.

Entre as demais falhas listadas no relatório da equipe técnica, destaco a falta de profissionais no setor. Uma das oito Equipes de Saúde da Família não possuía médico e cinco das onze farmácias não possuía farmacêutico responsável. **Recomendo** à Origem que providencie a admissão de profissionais em quantidade suficiente para adequado atendimento à população.

Quanto às unidades de saúde, a Origem providenciou manutenção de instalações necessitando de reparos, bem como adequações às necessidades de pessoas com deficiências, porém de maneira apenas parcial, posto que a equipe técnica verificou que algumas unidades ainda possuem inconformidades. Assim **recomendo** à Prefeitura que amplie as ações de manutenção corretiva e preventiva das instalações dos prédios destinados ao atendimento médico da população.

2.5.3. DESPESAS DE PESSOAL

Segundo os dados informados pela Origem ao Sistema Audesp, as despesas de pessoal do Executivo atingiram 50,36% da Receita Corrente Líquida no exercício de 2019. No entanto, a Receita foi majorada artificialmente pelo registro dos créditos relativos às compensações previdenciárias realizadas pela Administração, conforme já relatado

A equipe técnica glosou o valor correspondente da Receita, apurando então o percentual de 53,90%, abaixo do teto estabelecido pela Lei

http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-K5M6-DVFE-5LVS-7ASM

de Responsabilidade Fiscal, mas acima do limite prudencial (51,3%).

Ainda que a Origem argumente que o percentual foi atingido apenas em decorrência da glosa da fiscalização, o fato é que, sem as tais receitas, o Executivo terá dificuldades de atendimento ao teto da Lei Fiscal nos próximos exercícios, caso não adote medidas eficazes de contenção de despesas laborais, o que fica aqui **recomendado**.

Igualmente, deverá a Origem atentar para as limitações impostas pelo artigo 22 da Lei Fiscal. Nesse sentido, **alerto** especialmente para realização de horas extras, que segundo a instrução atingiu o montante de R$2,300 milhões (dois milhões e trezentos mil reais) no exercício de 2019.

2.5.4. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

Diversas impropriedades relativas ao quadro de pessoal precisam de correção.

Há uma grande quantidade de servidores efetivos nomeados para exercer, em substituição, cargos diversos daqueles em que foram admitidos, especialmente os servidores nomeados originalmente para o cargo de "braçal". Tal situação de servidores em desvio de função caracteriza burla à regra contida no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. **Recomendo** à Origem que promova uma revisão dos cargos providos dessa maneira, cessando os desvios de função no Executivo Municipal.

Quanto as gratificações, ainda que decorrentes de previsão legal, a concessão do adicional de nível superior ou médio para servidores ocupantes de cargos que exigem tais escolaridades como requisito para admissão e exercício das suas atividades não encontra amparo nos princípios constitucionais que regem a administração pública, insculpidos no caput artigo 37 da Constituição Federal, em especial os da economicidade, da eficiência e da moralidade.

Sendo este o entendimento pacífico deste Tribunal, **determino** à Origem que cesse imediatamente os pagamentos dessa natureza, bem como revise a legislação local. Saliento que o pagamento irregular de gratificações ou

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PO
http://e-processo.tce.sp.gov.br
ARIA LUIZA VAIDOTAS. Sistema e-TCESP. Para obt
a "Validar documento digital" e informe o código do docu
nto: 3-K5M6-DVFE-5LVS-7ASM
ormações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse

outras vantagens pecuniárias poderá acarretar eventual necessidade de restituição ao erário.

Com relação ao acúmulo indevido de cargo efetivo por vereador da edilidade, tendo em vista a incompatibilidade de horários sem desconto de remuneração ou compensação de jornada, penso que a Prefeitura adotou as medidas de sua alçada ao conduzir o Processo Administrativo que culminou na exoneração do servidor, reintegrado posteriormente por força de medida judicial.

Não obstante o caso esteja sendo tratado no judiciário, forçoso **recomendar** à Origem que promova rigoroso controle de frequência, de modo a evitar situações semelhantes.

Outro apontamento diz respeito à ausência de procuradores municipais efetivos do Município. Embora existam cargos vagos no quadro de pessoal, a atividade jurídica é exercida por um único servidor comissionado e um prestador de serviços contratado.

Não me oponho ao assessoramento jurídico do chefe do Executivo por pessoa de sua confiança, porém a falta de servidor efetivo para desempenho da advocacia jurídica contraria os artigos 131, § 2º, e 132 da Constituição Federal, bem como o artigo 30, caput e parágrafo único da Constituição Paulista.

Ante o exposto, **determino** que Executivo se ajuste ao teor dos mencionados dispositivos constitucionais e promova a revisão no quadro de pessoal.

A respeito dos cargos comissionados criados pela Lei Municipal nº 3.907/90 com atribuições definidas na Lei Municipal nº 4.128/10, saliento que possuem natureza complexa, exigindo de seus ocupantes conhecimentos técnicos específicos em uma determinada área de atuação. Assim o entendimento da Corte de Contas é que esses cargos devem ser preenchidos por servidores que possuam formação em nível compatível com as

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARIA LUIZA VAIDOTAS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-K5M6-DVFE-5LVS-7ASM

atribuições[9], medida que fica aqui **determinada**.

Finalmente, **recomendo** à Administração que regularize a situação dos servidores com férias vencidas, porque isso representa provável risco de perdas futuras em litígios trabalhistas e configura afronta aos preceitos constitucionais insculpidos nos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º.

2.5.5. APONTAMENTOS REMANESCENTES

Nenhuma das unidades de Ensino e Saúde municipais possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB. **Determino** à Prefeitura que providencie as adequações necessárias à emissão deste documento para todas as escolas e postos de saúde municipais.

A respeito das obras paralisadas, além de prejudicar a população pela falta dos serviços ao não entregar, no prazo estabelecido, os prédios públicos em construção, causa prejuízos ao erário pelos custos extras de mobilização e desmobilização de pessoas e equipamentos, manutenção de canteiro, eventual deterioração ou furto de materiais, correções inflacionárias entre outros.

Segundo a instrução, a Origem abriu sindicâncias para apurar responsabilidades, tanto das contratadas quando dos servidores responsáveis, e aplicou as devidas penalidades. Porém falhou em promover a célere retomada dos empreendimentos.

Diante da necessidade de otimização na utilização dos escassos recursos públicos, em consonância com os princípios da eficiência e economicidade, **recomendo** à Origem que aprimore o setor de licitações de obras/engenharia, com elaboração de projetos básicos e orçamentos mais precisos e equacionamento financeiro dentro das capacidades do Município, bem como aprimore o acompanhamento da execução dos contratos, objetivando a finalização das obras nos prazos contratados.

As demais falhas apontadas pela Fiscalização podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não

[9] Comunicado SDG nº 32/2015 *(Item 8)*

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PO
http://e-processo.tce.sp.gov.br
ARIA LUIZA VAIDOTAS. Sistema e-TCESP. Para obte
a 'Validar documento digital' e informe o código do docu
rmações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse
nto: 3-K5M6-DVFE-5LVS-7ASM

se repitam nos exercícios futuros.

2.6. CONCLUSÃO

Acompanhado das Assessorias Técnicas e do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela emissão de **PARECER DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas de 2019 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS**, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações e determinações**:

→ Envide esforços na obtenção de superávit orçamentário e financeiro a fim de equilibrar as contas Municipais *(determinação)*;

→ Aperfeiçoe o planejamento, com vistas a reduzir o percentual de alterações orçamentárias;

→ Recolha tempestivamente os encargos sociais devidos no exercício;

→ Registre o valor das compensações previdenciárias contestadas administrativamente na Receita Federal do Brasil como passivo contingente no Anexo de Riscos Fiscais da LDO *(determinação)*;

→ Havendo créditos a receber da Receita Federal, priorize o pedido de restituição ao invés da realização de compensações unilaterais;

→ Resolva o problema de excesso de alunos em sala de aula, evite atrasos na entrega de materiais escolares e providencie os reparos necessários nas escolas municipais;

→ Elimine as falhas verificadas na merenda e no transporte escolar;

→ Reduza a espera por atendimento médico especializado, buscando soluções junto ao Governo do Estado de São Paulo;

→ Providencie admissão de profissionais na área da saúde em quantidade suficiente para atendimento à população;

→ Amplie as ações de manutenção e reparos nas instalações físicas das unidades de saúde municipais;

→ Adote medidas eficazes de contenção de despesas laborais, bem

http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-K5M6-DVFE-5LVS-7ASM

como atente às limitações impostas pelo artigo 22 da LRF, especialmente no que se refere à realização de horas extras;

→ Regularize a situação dos servidores em desvio de função;

→ Cesse os pagamentos de gratificação de nível universitário aos ocupantes de cargos em que a graduação for pré-requisito para investidura, promovendo revisão da legislação local *(determinação)*;

→ Estabeleça rígido controle de frequência, descontando as horas que não tenham sido efetivamente trabalhadas;

→ Providencie a nomeação de procurador municipal efetivo *(determinação)*;

→ Estabeleça, como requisito de investidura nos cargos comissionados, grau de escolaridade compatível com suas atividades *(determinação)*;

→ Regularize a situação dos servidores com férias vencidas;

→ Providencie a emissão do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todas as unidades de saúde e escolas municipais *(determinação)*;

→ Aprimore o setor de obras/engenharia, de forma a garantir o necessário planejamento técnico, orçamentário e de fiscalização para conclusão das obras nos prazos e valores contratados;

→ Atenda as instruções, recomendações e determinações deste Tribunal de Contas;

→ Adote medidas voltadas ao saneamento das demais falhas apontadas pela Fiscalização.

A fiscalização deverá verificar as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação a todas as determinações, recomendações e alertas, no próximo roteiro "in loco".

Proponho, finalmente, a remessa de cópia do relatório da fiscalização e deste voto ao corpo de bombeiros do Estado de São Paulo, para

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR
http://e-processo.tce.sp.gov.br
RIA LUIZA VAIDOTAS. Sistema e-TCESP. Para obter
'Validar documento digital' e informe o código do docu
mações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse
o: 3-K5M6-DVFE-5LVS-7ASM

TCESP Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
DIMAS RAMALHO
(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br

ciência e eventuais providências sobre o Auto de Vistoria dos prédios municipais.

É como voto.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO

COPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARIA LUIZA VAIDOTAS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-K5M6-DVFE-5LVS-7ASM

23

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-LN2U-IK8G-77DV-6PLS

TCESP Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
DIMAS RAMALHO
(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br

PARECER

TC-004846.989.19-2
Prefeitura Municipal: Agudos.
Exercício: 2019.
Prefeitos: Altair Francisco Silva e Jaime Caputti.
Períodos: (01-01-19 a 26-11-19, 05-12-19 a 31-12-19) e (27-11-19 a 04-12-19).
Advogado(s): Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932) e Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471).
Procurador(es) de Contas: Élida Graziane Pinto.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. RECOLHIMENTO PARCIAL E INTEMPESTIVO DE ENCARGOS SOCIAIS. COMPENSAÇÃO UNILATERAL. DESFAVORÁVEL. SALDO DO FUNDEB NÃO APLICADO NO PRAZO. RELEVADO. DESPESAS DE PESSOAL. LIMITE PRUDENCIAL. DESFAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ENVIO DOS AUTOS AO CORPO DE BOMBEIROS.

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Resultado da Execução Orçamentária	*Déficit* de 6,30%	
Ensino *(Constituição Federal, artigo 212)*	32,15%	*Mínimo: 25%*
Despesas com Profissionais do Magistério *(ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)*	83,82%	*Mínimo: 60%*
Utilização dos recursos do FUNDEB *(Artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)*	**99,98%**	*Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte*
Saúde *(ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)*	20,72%	*Mínimo: 15%*
Despesas com pessoal *(Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")*	47,69%	*Máximo: 54%*

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 23 de novembro de 2021, pelos votos dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2019, da Prefeitura Municipal de Agudos, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco".

Determinou, por fim, a remessa de cópia da decisão (relatório e voto) e do relatório da fiscalização ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, em face da ausência de AVCB nos prédios municipais.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas – Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fica, desde já, autorizada vista dos autos aos interessados.

Publique-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2021.

DIMAS RAMALHO – PRESIDENTE E RELATOR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE BAURU – UR - 02

Processo	: TC-6748.989.16-7
Entidade	: Prefeitura Municipal de Agudos
Assunto	: Contas Anuais
Exercício	: 2017
Responsável	: Sr. Altair Francisco da Silva
CPF nº	: 173.947.238-10
Período	: 01.01.2017 a 31.12.2017
Relator	: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues
Instrução	: UR-02 / DSF-II

Senhor Diretor,

Trata-se das contas apresentadas em face do artigo 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

Em atendimento ao TC-A-30973/026/00, registramos a notificação do Sr. Altair Francisco da Silva, responsável pelas contas em exame (neste evento, Arquivo 01).

Consignamos os dados e índices considerados relevantes para um diagnóstico inicial do município:

DESCRIÇÃO	FONTE/DATA	DADO
POPULAÇÃO	https://cidades.ibge.gov.br (Pop. estimada para 2017)	36.880
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	IEGM 2017	R$ 137.256.613,60

Informamos que o Município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEG-M:

Câmara Municipal Agudos
Protocolo Nº 0434/2022
Correspondência Recebida 0066-2022
04/07/2022 10:30:55
ANA CARLA

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO EDUARDO PERASSOL FERNANDES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-AAE4-7RI3-5UGK-718G

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE BAURU – UR - 02

EXERCÍCIOS	2015	2016	2017
IEG-M	B	B+	C+
i-Planejamento	B	B+	C
i-Fiscal	B+	B	C
i-Educ	B	B	B
i-Saúde	B+	A	B
i-Amb	B+	C+	B+
i-Cidade	C+	B+	B+
i-Gov-TI	C+	C+	B

A Prefeitura analisada obteve, nos 03 (três) últimos exercícios apreciados, os seguintes **PARECERES** na apreciação de suas contas:

Exercícios	Processos	Pareceres
2015	TC-2284/026/15	Favorável com recomendações
2014	TC-192/026/14	Favorável com recomendações
2013	TC-1719/026/13	Favorável com recomendações

A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M - Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Ações fiscalizatórias desenvolvidas através da seletividade (contratos e repasses) e da fiscalização ordenada;
3. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pelo Chefe do Poder Executivo;
4. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AUDESP, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
5. Análise das denúncias, representações e expedientes diversos;
6. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO EDUARDO PERASSOL FERNANDES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-AAE4-7R3-5UGK-718G

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE BAURU – UR - 02

7. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas de e. Tribunal de Contas do Estado.

Os resultados das fiscalizações *in loco* apresentam-se nos Relatórios quadrimestrais e no presente (fechamento do exercício), antecedidos pelo citado planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

Destaque-se que os Relatórios quadrimestrais estão juntados nos eventos nº. 35 e 86 destes autos. Estes foram submetidos ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, sendo dada ciência ao Senhor Prefeito Municipal, responsável pelas contas em exame, para conhecimento dos apontamentos, sem a necessidade de apresentação de justificativas. Tal procedimento visou contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A.1.1. CONTROLE INTERNO

O sistema de controle interno foi regulamentado. O responsável ocupa cargo efetivo na Prefeitura Municipal de Agudos e tem emitido relatórios periódicos. Na conclusão do relatório final de 2017 constam os seguintes apontamentos (neste evento, Arquivo 02):

- Criar plano de contingenciamento com relação às despesas de pessoal, a fim de adequar tais gastos aos limites impostos pela LRF;
- Déficit de R$ 5.877.110,73 na execução orçamentária;
- Diminuir as despesas realizadas sob regime de adiantamento, pois houve um aumento considerável em 2017;
- Adequar os repasses ao terceiro setor às exigências legais quanto à formalização e prestação de contas.

Ao longo do exercício, o Chefe do Executivo **não** tem tomado providências para sanar as irregularidades apontadas pelo Controle Interno, com destaque para os aspectos relacionados à gestão fiscal do Município, conforme apontamentos nos relatórios do 1º e 2º quadrimestres de 2017.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO EDUARDO PERASSOL FERNANDES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-AAE4-7RI3-5UGK-718G

COPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO EDUARDO PERASSOL FERNANDES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-AAE4-7RI3-5UGK-718G

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE BAURU – UR - 02

A.2. IEG-M - I-PLANEJAMENTO - Índice C

Preliminarmente, informamos que este indicador atingiu a nota B em 2016, tendo a mesma sido rebaixada para C em 2017.

De acordo com as respostas enviadas pela Origem ao questionário do IEGM em 2017 e verificadas *in loco*, constatamos que a Prefeitura:

- ✓ **Não** conta com equipe estruturada para a realização do planejamento municipal. As respectivas peças são elaboradas por empresa contratada[1], com auxílio do Contador da Prefeitura e do Secretário de Finanças.
- ✓ **Não** há acompanhamento da execução do planejamento
- ✓ **Não** foi criada ouvidoria.
- ✓ As audiências públicas são realizadas em dia de semana, em horário comercial, o que pode inibir a participação de munícipes.

Conforme apontado no relatório do 1º quadrimestre de 2017, **em reincidência e contrariando recomendação das contas de 2014 (TC-192/026/14)**, a LDO não identifica de forma clara metas e indicadores físicos e não adota unidades de medida, prejudicando a avaliação quanto à eficácia e efetividade dos programas e ações governamentais.

Por fim, a LOA não contém dispositivo autorizando a abertura de créditos adicionais em percentual compatível com o limite inflacionário previsto para o período, **em reincidência e contrariando recomendação das contas de 2013 (TC-1719/026/13)**.

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Face ao contido no art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, no qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.

---

[1] Empresa R & J Consultoria e Assessoria Pública Ltda.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE BAURU – UR - 02

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	153.511.000,00	158.416.487,43	3,20%	115,42%
Receitas de Capital	1.000,00	1.564.133,11	156313,31%	1,14%
Receitas Intraorçamentárias	(21.712.000,00)	(22.724.006,94)	4,66%	-16,56%
Deduções da Receita				
Subtotal das Receitas	**131.800.000,00**	**137.256.613,60**		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	**131.800.000,00**	**137.256.613,60**		**100,00%**
Excesso de Arrecadação		**5.456.613,60**	**4,14%**	**3,98%**
Despesas Empenhadas	**Fixação Final**	**Execução**	**AH %**	**AV %**
Despesas Correntes	137.841.246,25	132.759.104,35	-3,69%	92,57%
Despesas de Capital	9.257.812,61	5.655.149,60	-38,91%	3,94%
Reserva de Contingência	-	-	#DIV/0!	0,00%
Despesas Intraorçamentárias	-	-	#DIV/0!	0,00%
Repasses de duodécimos à CM	5.140.000,00	5.140.000,00	0,00%	3,58%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	-	-	#DIV/0!	0,00%
Dedução: devolução de duodécimos		(136.571,06)		
Subtotal das Despesas	**152.239.058,86**	**143.417.682,89**		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	**152.239.058,86**	**143.417.682,89**		**100,00%**
Economia Orçamentária		**8.821.375,97**	**-5,79%**	**6,15%**
Resultado Ex. Orçamentária:	**Déficit**	**(6.161.069,29)**		**4,49%**

Peças contábeis: neste evento, Arquivo 03.

O déficit da execução orçamentária aumentou o déficit financeiro do ano anterior.

Nos termos do artigo 59, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, foi o Município alertado tempestivamente, por 10 (dez) vezes[2], sobre descompasso entre Receitas e Despesas e, nem assim, conteve o gasto não obrigatório e adiável.

Constatamos a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R$ 45.204.546,22, o que corresponde a 35,64% da Despesa Fixada (inicial).

O Município realizou investimento correspondente a 3,20% da Receita Corrente Líquida (ou 3,30% da Receita Total Arrecadada), inferior à média regional, de 4,37%.

Nos três últimos exercícios, o resultado da execução orçamentária e o investimento apresentaram os seguintes percentuais:

---

[2] Nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, outubro e novembro.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO EDUARDO PERASSOL FERNANDES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-AAE4-7RI3-5UGK-718G

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE BAURU – UR - 02

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2016	Déficit de	12,83%	9,12%
2015	Superávit de	5,00%	3,55%
2014	Superávit de	3,52%	6,44%

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	(6.688.555,56)	(3.971.024,73)	68,43%
Econômico	(2.697.422,01)	(1.481.987,55)	82,01%
Patrimonial	57.846.444,41	59.905.368,05	3,44%

O resultado da execução orçamentária assim influenciou o resultado financeiro:

Resultado financeiro do exercício anterior	2016		(3.971.024,73)
Ajustes por Variações Ativas *(exercício em exame)*	2017	(*)	3.443.538,46
Ajustes por Variações Passivas *(exercício em exame)*	2017	(*)	
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2016		(527.486,27)
Resultado Orçamentário do exercício de	2017		(6.161.069,29)
Resultado Financeiro do exercício de	2017		(6.688.555,56)

(*) - Que causam interferência no Resultado Financeiro do exercício anterior.

Ajustes por variações ativas	
Cancelamento de restos a pagar processados	R$ 2.444.854,82
Cancelamento de restos a pagar não processados	R$ 48.445,85
Ajuste de saldo de consignações	R$ 950.237,79
Total	**R$ 3.443.538,46**

Documento: neste evento, Arquivo 04.

Dos restos a pagar processados cancelados, R$ 2.430.633,22 referem-se a encargos sociais não pagos devidos ao INSS. O cancelamento deu-se em 18/04/2017 em razão de acordo de parcelamento firmado junto à Receita Federal. Conforme noticiado no Item B.1.4, em junho de 2017 foi firmado novo parcelamento (demonstrativo de cancelamentos: neste evento, Arquivo 05).

Haja vista esses números, o déficit orçamentário do exercício em exame fez aumentar, em 1.168,01%, o déficit financeiro retificado do exercício anterior, embora tenha sido

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO EDUARDO PERASSOL FERNANDES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-AAE4-7RI3-5UGK-718G

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE BAURU – UR - 02

a Prefeitura alertada tempestivamente por 10 (dez) vezes[3], por esta Corte de Contas.

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

PASSIVO FINANCEIRO-ANEXO 14 A	Saldo Final Exercício em exame	Saldo Final Exercício anterior	AH %
Restos a Pagar Processados/Não Processados em Liquidação e Não Processados a Pagar	10.765.177,93	5.746.053,56	87%
Restos a Pagar Não Processados	212.307,61	852.368,13	-75%
Demais Obrigações de Curto Prazo	1.155.678,60	2.706.627,61	-57%
Outros	94.647,56	123.206,97	-23%
Total	**12.227.811,70**	**9.428.256,27**	30%
Inclusões da Fiscalização	-	-	
Exclusões da Fiscalização	-	-	
Total Ajustado	**12.227.811,70**	**9.428.256,27**	30%

O aumento do saldo final de restos a pagar no exercício deu-se em razão do pagamento da folha de dezembro de 2017 em janeiro de 2018. Em dezembro de 2016 o pagamento da folha ocorreu no próprio mês.

Considerando o resultado financeiro deficitário apurado, verifica-se que a Prefeitura **não** possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

Ademais, constatamos que o índice de Liquidez Imediata do órgão é o seguinte:

Índice de Liquidez Imediata	Disponível	4.991.572,00	**0,40**
	Passivo Circulante	12.342.612,78	

Considerando o índice apurado, verifica-se que a Prefeitura **não** possui liquidez face aos compromissos de curto prazo, registrados no Passivo Circulante.

---

[3] Nos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO EDUARDO PERASSOL FERNANDES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-AAE4-7RI3-5UGK-718G

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE BAURU – UR - 02

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária	1.903.264,36	1.685.839,97	12,90%
Dívida Contratual			
Precatórios			
Parcelamento de Dívidas:	8.637.330,19	4.271.895,49	102,19%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	8.637.330,19	4.271.895,49	102,19%
Previdenciárias	8.637.330,19	4.271.895,49	102,19%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas			
Dívida Consolidada	10.540.594,55	5.957.735,46	76,92%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	10.540.594,55	5.957.735,46	76,92%

Em 2017 foram firmados 02 (dois) acordos de parcelamento de débitos junto ao INSS:

1°) Débito de R$ 8.298.783,99: Parcelamento em 200 (duzentas) vezes por meio do Programa de Regularização de Débitos Previdenciários dos Estados e Municípios instituído pela Medida Provisória n° 778, de 16/05/2017, convertida na Lei Federal n° 13.485/2017. *Vide* Item B.1.4.1. O pagamento das parcelas será feito por meio de retenção da cota do Fundo de Participação dos Municípios. Em 2017 foram pagos R$ 203.144,29, restando um saldo de R$ 8.533.065,69 ao final do exercício.

2°) Débito de R$ 106.031,70: Trata-se de contribuições previdenciárias não pagas referentes a agosto de 2017, acrescidas de multa e juros. O pedido de parcelamento foi protocolado junto à Receita Federal em 06/12/2017. A dívida deverá ser paga em 60 (sessenta) parcelas de R$ 1.767,20 por meio de retenção da cota do Fundo de Participação dos Municípios. Em 2017 foi paga a primeira parcela. Em 2017 foram pagos R$ 1.767,20, restando um saldo de R$ 104.264,50 em 31/12/2017. Documentos: neste evento, Arquivo 06.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO EDUARDO PERASSOL FERNANDES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-4AE4-7RI3-5UGK-718G

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE BAURU – UR - 02

B.1.4.1. PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Demonstramos abaixo a situação do parcelamento de débitos previdenciários autorizado pela Lei nº 13.485/2017:

PARCELAMENTOS - INSS			
Saldo do exercício anterior		R$	-
(+)	Ajustes firmados no exercício	R$	8.298.783,99
(-)	Pagamentos no exercício	R$	203.144,29
(+)	Reparcelamentos no exercício	R$	-
(+)	Juros/Correções	R$	437.425,99
(=)	**Saldo final do exercício**	**R$**	**8.533.065,69**

Observação: deixamos de incluir o saldo do exercício anterior, de R$ 4.271.895,49, uma vez que tal quantia se refere a outros parcelamentos e o presente item diz respeito apenas ao P.R.E.M., Programa de Regularização de Débitos Previdenciários dos Estados e Municípios.

- **Perante o INSS:**
  - Nº do acordo: prejudicado[4]
    Valor total parcelado: R$ 8.298.783,99
    Quantidade de parcelas: 200
    Parcelas devidas no exercício: 06
    Pagas no exercício: 06

O pedido de parcelamento foi protocolado junto à Receita Federal em 30/06/2017. As 06 (seis) primeiras parcelas são de R$ 33.195,14 cada e correspondem a 2,4% do valor inicial da dívida, acrescido de multa e juros (valor total: R$ 8.298.783,99), nos termos do art. 2º, inciso I, da Lei Federal nº 13.485/2017.

O saldo devedor terá redução de 40% das multas de mora, 25% dos honorários advocatícios e 80% dos juros de mora, devendo ser pago em 194 (cento e noventa e quatro) parcelas de R$ 30.896,36 cada, conforme o disposto no art. 2º, inciso II, da Lei Federal nº 13.485/2017.

Do acima exposto, constatamos que no exercício em exame a Prefeitura cumpriu o acordado (documentos: neste evento, Arquivo 07).

[4] O pedido ainda não foi deferido pela Receita Federal do Brasil.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO EDUARDO PERASSOL FERNANDES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-AAE4-7RI3-5UGK-718G

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE BAURU – UR - 02

B.1.5. PRECATÓRIOS

REGIME ORDINÁRIO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2016 para pagamento em 2017	387.017,91
Ajustes efetuados pela Fiscalização	682.033,17
Pagamentos efetuados no exercício de 2017	646.685,53
Saldo de precatórios para o exercício seguinte	**422.365,55**
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta **incidentes** em 2017	15.647,90
Pagamentos efetuados no exercício de 2017	15.647,90
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

Mapa encaminhado em 2016 para pagamento em 2017: neste evento, Arquivo 08;
Requisitórios de baixa monta: neste evento, Arquivo 09;
Atualização monetária: mapa obtido junto ao Sistema AUDESP - neste evento, Arquivo 10;

✓ **Ajustes efetuados pela Fiscalização:**

1) R$ 614.319,74: saldo de precatórios em 31/12/2016;
2) R$ 32.365,79: atualização monetária sobre o saldo de precatórios em 31/12/2016;
3) R$ 35.347,64: atualização monetária sobre o mapa enviado em 2016 para pagamento em 2017.

Os pagamentos realizados em 2017 referem-se a precatórios apresentados em 2015, sendo: R$ 209.162,26 depositados pela Origem nas contas do TJSP vinculadas ao pagamento de precatórios (neste evento, Arquivo 11) e R$ 437.523,55 pagos aos credores diretamente nos processos (neste evento, Arquivo 12).

Em relação à contabilização dos precatórios apuramos:

Verificação		
1	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, as pendências judiciais?	Sim

Informamos que o saldo de 2017 foi pago em 23/01/2018, conforme comprovante juntado no Arquivo 44, neste evento.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO EDUARDO PERASSOL FERNANDES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-AAE4-7RI3-5UGK-718G

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE BAURU – UR - 02

B.1.6. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações:		Guias apresentadas
1	INSS:	Sim
2	FGTS:	Prejudicado[5]
3	RPPS:	Prejudicado
4	PASEP:	Sim

O Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Os parcelamentos de valores devidos à Receita Federal do Brasil estão sendo tratados no Item B.1.4 do presente Relatório.

B.1.7. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do Artigo 29-A, da Constituição Federal.

B.1.8. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive ARO.

Entretanto, constatamos falhas quanto à movimentação e registro dos recursos obtidos com alienação de ativos, conforme subitem B.3.5 deste relatório.

[5] Os servidores do Município são contratados sob o regime estatutário da Lei Municipal 2.103/89, não havendo recolhimento ao FGTS;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO EDUARDO PERASSOL FERNANDES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-AAE4-7RI3-5UGK-718G

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE BAURU – UR - 02

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	69.972.974,65	72.222.108,12	72.784.544,92	76.567.425,99
Inclusões da Fiscalização	2.693.709,01			
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	72.666.683,66	72.222.108,12	72.784.544,92	76.567.425,99
Receita Corrente Líquida	132.846.772,73	133.430.751,33	140.037.192,45	141.271.327,53
Inclusões da Fiscalização	7.734,76			
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	132.854.507,49	133.430.751,33	140.037.192,45	141.271.327,53
% Gasto Informado	52,67%	54,13%	51,98%	54,20%
% Gasto Ajustado	54,70%	54,13%	51,98%	54,20%

*Dados de dezembro/2016 extraídos do relatório de contas do exercício de 2016 (eTC-4270/989/16-3).

Diante dos elementos apurados acima, verificamos que a despesa total com pessoal superou o limite previsto no art. 20, inciso III, "b" da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

É possível ver que o gasto excessivo com pessoal no 1º quadrimestre **não** foi resolvido no prazo legal, eis que, no último quadrimestre do exercício, a despesa laboral do Executivo Municipal significou 54,20% da Receita Corrente Líquida.

Com base no art. 59, § 1º, II, da LRF, o Executivo Municipal foi alertado tempestivamente, por 02 (duas) vezes[6], quanto à superação de 90% do específico limite da despesa laboral.

B.1.8.1.1. HORAS EXTRAS

Visando a adequação das despesas de pessoal aos limites fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, foi expedido o **Decreto nº 6.054, de 13/02/2017**, o qual suspendeu o pagamento de férias em pecúnia, licença prêmio e horas extras (neste evento, Arquivo 13). Entretanto, com base em relatórios fornecidos pela Origem, verifica-se que **somente no mês de dezembro de 2017 houve diminuição nas despesas com horas extras**, conforme tabela a seguir:

[6] Nos meses de abril e agosto de 2017.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO EDUARDO PERASSOL FERNANDES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-AAE4-7RI3-5UGK-718G

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE BAURU – UR - 02

Mês	Valor pago (R$)
Janeiro	93.360,81
Fevereiro	183.064,30
Março	216.519,74
Abril	223.637,47
Maio	282.931,11
Junho	305.148,30
Julho	236.946,80
Agosto	220.794,99
Setembro	221.434,35
Outubro	221.555,79
Novembro	241.155,37
Dezembro	25.217,17

Fonte: neste evento, Arquivo 14.

Ademais, entendemos que, nos termos do artigo 22, § Único, V da Lei de Responsabilidade Fiscal, estava vedada a contratação de horas extras.

B.1.8.1.2. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Em 23/08/2017, por meio da Lei Municipal nº 5.072, foi instituída gratificação mensal aos servidores municipais ocupantes do cargo de Motorista de Coletivo Urbano, no valor de R$ 500,00 (neste evento, Arquivo 15), contrariando o disposto no art. 22, parágrafo único, inciso I, da LRF[7].

---

[7] Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.
Parágrafo único. **Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:**
I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
II - criação de cargo, emprego ou função;
(...)
IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança (grifo nosso).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO EDUARDO PERASSOL FERNANDES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-AAE4-7RI3-5UGK-718G

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE BAURU – UR - 02

Também foram concedidas gratificações de Progressão por Aperfeiçoamento Profissional, de acordo com o art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 62, gratificações pela Via Acadêmica, conforme art. 44, inciso I, da Lei Complementar Municipal nº 61, de 22/06/2016 e adicional de responsabilidade técnica de enfermagem, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 62, de 22/06/2016 (portarias de concessão: neste evento, Arquivo 16. Leis Municipais: neste evento, Arquivo 17).

Muito embora tais concessões sejam derivadas de determinação legal, nos termos do artigo 22, parágrafo único, inciso I, da LRF, as citadas Leis Complementares nº 61 e nº 62, bem como a Lei Municipal nº 5.072/2017, criaram despesas obrigatórias de caráter continuado sem que houvesse estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios de 2016 e 2017, assim como nos dois 02 (dois) exercícios subsequentes, **conforme já apontado no relatório do 3º quadrimestre de 2016 (eTC-4270/989/16-3).**

Desse modo, as despesas delas decorrentes poderão ser consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, nos termos dos artigos 15 e 17 da LRF.

Convém ressaltar que as previsões contidas no artigo 91 da Lei Complementar nº 61/2016, no artigo 31 da Lei Complementar nº 62/2016 e no artigo 4º da Lei nº 5.072/2017, de que as despesas decorrentes de sua execução serão atendidas por conta das dotações próprias consignadas no orçamento, **não substituem a necessidade do já citado estudo de impacto orçamentário-financeiro.**

Esta E. Corte de Contas, por meio do Manual Básico editado em dezembro de 2012, intitulado "A Lei de Responsabilidade Fiscal", já alertou aos jurisdicionados a respeito das obrigações do Chefe de cada Poder em caso de constituição de despesa obrigatória de caráter continuado.

B.1.8.1.3 CRIAÇÃO DE CARGOS

Por meio da Lei Municipal nº 5.027, de 26/01/2017, foram criados **13 (treze) cargos comissionados, contrariando a vedação prevista no art. 22, parágrafo único, inciso II, da LRF.** Os cargos criados foram os seguintes:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO EDUARDO PERASSOL FERNANDES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-AAE4-7RI3-5UGK-718G

- 09 (nove) cargos de Assessor III;
- 01 (um) cargo de Assessor I para a Secretaria de Planejamento;
- 01 (um) cargo de Assessor I para a Secretaria da Educação;
- 01 (um) cargo de Assessor I, para a Secretaria de Esportes;
- 01 (um) cargo de Assessor IV, para a Secretaria de Educação.

Lei Municipal nº 5.027/2017: neste evento, Arquivo 18.

B.1.8.1.4. ADMISSÃO DE PESSOAL

Não obstante o gasto excessivo com pessoal no último quadrimestre de 2016 e no 1º quadrimestre de 2017, houve admissão de servidores comissionados e efetivos para cargos que **não se enquadram nas hipóteses excepcionais elencadas no art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF**, eis que:

Quadrimestre	Admissões
1º	**Efetivos: 11 (onze)** Braçais – Masculino e Feminino
	Comissionados: 20 (vinte), sendo: **01 (um)** Assessor de Controle Interno; **05 (cinco)** Assessores I – distribuídos entre a Diretoria de Vias Públicas, Secretaria de Obras, de Administração, de Esportes e de Planejamento; **09 (nove)** Assessores III – Distribuídos entre a Secretaria de Obras, de Planejamento e Serviço da Administração; **02 (dois)** Assessores IV – Secretaria de Vias Públicas e Gabinete do Prefeito; **02 (dois)** Assessores – Secretaria de Obras; **01 (um)** Assessor V – Secretaria de Vias Públicas.
2º	**Efetivos: 04 (quatro)**, sendo: **01 (um)** Braçal – Masculino; **01 (um)** Técnico em Informática; **01 (um)** Pedreiro; **01 (um)** Braçal – Feminino.
	Comissionado: 01 (um) – Assessor III – Secretaria de Obras.
3º	**Efetivos: 02 (dois)** Braçais – Feminino
	Comissionado: 01 (um) – Assessor IV – Secretaria de Vias Públicas.

Planilhas: neste evento, Arquivo 19.

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

Eis o quadro de pessoal existente no final do exercício:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO EDUARDO PERASSOL FERNANDES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-AAE4-7RI3-5UGK-718G

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE BAURU – UR - 02

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	2.328	2332	1635	1609	693	723
Em comissão	68	68	67	62	1	6
Total	2396	2400	1702	1671	694	729
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados						

Quadro de pessoal: neste evento, Arquivo 20.

No exercício examinado foram nomeados 61 (sessenta e um) servidores para cargos em comissão, cujas atribuições possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF).

As atribuições dos mencionados cargos foram definidas por meio da Lei Municipal nº 4.128, de 30/06/2010. No entanto, as características de cada cargo são descritas de forma genérica, dificultando a análise de suas atribuições, **em reincidência e desatendendo recomendação das contas de 2014, TC-192/026/14**. Lei: neste evento, Arquivo 21.

B.1.9.1. ESTRUTURA DO DEPARTAMENTO JURÍDICO

Conforme já mencionado nos relatórios do 1º e 2º quadrimestres de 2017, o Departamento Jurídico da Prefeitura **não** conta com estrutura suficiente para exercer suas atribuições.

Atualmente o setor conta apenas com 01 (um) cargo provido: Diretor Geral do Departamento Jurídico (comissionado), responsável por executar a maior parte das atribuições do setor. Estão vagos os cargos de Advogado (efetivo), Assistente Jurídico (efetivo) e Procurador Jurídico (comissionado). Entretanto, em 2017 houve a seguinte contratação de serviços de assessoria:

✓ **Contrato nº 158/2017**[8]: firmado em 29/11/2017, o ajuste visa à prestação de serviços de assessoria jurídica, bem como o acompanhamento de processos judiciais e extrajudiciais nos quais a Prefeitura seja parte. Com base no memorial descritivo (neste evento, Arquivo 22), constatamos que os serviços licitados são inerentes às atividades da Administração e são demasiadamente abrangentes – assessoria na elaboração e encaminhamento de anteprojetos de lei, elaboração de pareceres prévios em licitações e contratos, ajuizamento e/ou

[8] Valor: R$ 79.080,00 – vigência por 12 (doze) meses.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO EDUARDO PERASSOL FERNANDES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-AAE4-7RI3-5UGK-718G

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE BAURU – UR - 02

acompanhamento de ações de execução fiscal, proposição de ações judiciais de interesse do Município, etc.

S.m.j., entendemos que a terceirização em tela não se restringiu aos serviços específicos de consultoria jurídica à Origem, contrariando o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Nesse sentido, vide TC-2790/989/16 e TC-2630/026/11.

B.1.9.2. SERVIDORES EM DESVIO DE FUNÇÃO

Em reincidência, conforme já apontado nos relatórios de 2016 (TC-4270/989/16), 1º e 2º quadrimestres de 2017 e contrariando recomendação das contas de 2013, TC-1719/026/13, por amostragem, constatamos que alguns servidores prestam serviços em setores diversos daqueles que seriam inerentes aos cargos para os quais foram admitidos, caracterizando desvio de função. A título de exemplo, relacionamos alguns servidores:

Servidor	Cargo	Centro de Custo	Local de trabalho
Alexandra Gondim Nogueira	Braçal	Serviço de Pessoal	Praça Tiradentes
Carlos Renato Neves	Coveiro	Serviço de Cemitério	Setor de obras - garagem
Cibele Cristina dos Santos	Braçal	Serviço de Pessoal	Praça Tiradentes
Eliana Ap. de Araújo	Merendeira	Depto. de Administração	Ambulatório Municipal
Érica Soares de Alencar	Braçal	Serviço de Pessoal	Praça Tiradentes
Luciana Silva de Almeida	Coveira	Serviço de Cemitério	S. Saúde - C. Saúde
Reginaldo Portes	Coveiro	Serviço de Cemitério	Setor de obras - garagem
Roger Cristian de Oliveira	Coveiro	Serviço de Cemitério	Setor de obras - garagem
Sandra Eliane L. de Lima	Braçal	Serviço de Pessoal	Praça Tiradentes
Suelen Amanda Miranda	Braçal	Serviço de Pessoal	Praça Tiradentes
Valdecir Luiz da Silva	Coveiro	Serviço de Cemitério	Fundo Social - Galeria

Fonte: folha de pagamento Dezembro/2017 – neste evento, Arquivo 23.

Por meio do Decreto nº 6.277, de 27/12/2017, o Chefe do Executivo Municipal determinou que todos os servidores em desvio de função deveriam retornar aos cargos de origem a partir de 02/01/2018 – neste evento, Arquivo 24. A próxima fiscalização deverá verificar a adequação noticiada.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO EDUARDO PERASSOL FERNANDES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-AAE4-7RI3-5UGK-718G

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE BAURU – UR - 02

B.1.9.3. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS SEM FONTE PRÉVIA DE CUSTEIO

O Município de Agudos não possui Fundo ou Entidade Previdenciária. Não obstante, a Prefeitura tem efetuado pagamentos de complementações sobre aposentadorias/pensões pagas pelo Regime Geral de Previdência Social com base na Lei Municipal nº 2.208, de 24/08/1990.

Importante considerar, no entanto, que **não há fonte própria de custeio para as citadas complementações**, situação que ocasiona o comprometimento de recursos orçamentários do Tesouro Municipal, contrariando o art. 195, § 5º, da Constituição Federal, **em reincidência, como já citado nos relatórios de 2015, 2016, 1º e 2º quadrimestres de 2017 e desatendendo recomendação das contas de 2011, TC-1062/026/11.**

No 3º quadrimestre de 2017 tal rubrica atingiu o montante de **R$ 4.947.449,10**, com tendência a crescer ano a ano, tanto pelos reajustes de valor, quanto pelas novas concessões (demonstrativo: neste evento, Arquivo 25).

Ademais, conforme já mencionado no Item B.1.8.1 deste relatório, a despesa com pessoal da Prefeitura no 3º quadrimestre de 2017 superou o limite previsto art. 20, inciso III, "b", da LRF.

B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

	SECRETÁRIOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura	R$ 4.500,00	R$ 6.500,00	R$ 14.000,00
(+) 6,15% = RGA 2013 em 21/05/2013 – Lei Municipal nº 4.505/2013	R$ 4.776,75	R$ 6.889,75	R$ 14.861,00
(+) 5,68% = RGA 2014 em 08/04/2014 – Lei Municipal nº 4.620/2014	R$ 5.048,75	R$ 7.291,65	R$ 15.705,10
(+) 8,12% = RGA 2015 em 07/05/2015 – Lei Municipal nº 4.763/2015	R$ 5.458,40	R$ 7.884,36	R$ 16.891,70
(+) 10,36% = RGA 2016 em 29/03/2016 – Lei Municipal nº 4.888/2016	R$ 6.023,89	R$ 8.701,18	R$ 18.741,00
(+) 4,76% = RGA 2017 em 23/05/2017 – Lei Municipal nº 5.050/2017	R$ 6.310,63	R$ 9.115,36	R$ 19.633,07

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO EDUARDO PERASSOL FERNANDES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-AAE4-7RI3-5UGK-718G

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE BAURU – UR - 02

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram todos fixados pela Lei Municipal nº. 4.344, de 13/03/2012.

Verificações:		
1	A revisão decorre de lei, em consonância com o art. 37, X, da Constituição?	Sim
2	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Sim
3	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	Sim
4	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429/1992?	Sim
5	As situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos, sob amostragem, estavam regulares?	Prejudicado

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice C

Com base nas informações prestadas pela Origem ao IEGM e verificadas *in loco*, constatamos as seguintes ocorrências:

- o resultado da execução orçamentária apresentou um déficit de 4,49% sem amparo em superávit do exercício anterior (*vide* Item B.1.1);
- o gasto com pessoal atingiu o índice de 54,20% no 3º quadrimestre (*vide* Item B.1.8.1);
- a Origem não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo, pois o ativo disponível não cobre totalmente o passivo circulante (*vide* Item B.1.3);
- não há regulamentação específica que estabeleça critérios para o início do trâmite da execução judicial da dívida ativa;
- os incentivos fiscais concedidos com o objetivo de atrair investimentos nem sempre são submetidos à avaliação permanente quanto à eficiência e ao alcance dos resultados esperados;
- nem todas as renúncias de receita, decorrentes da concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária, são precedidas de estudos do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do artigo 14 da LRF, conforme já apontado nos relatórios das contas do 3º quadrimestre de 2016 (TC-4270/989/16) e 1º quadrimestre de 2017 (*vide* Item B.3.1).

Por fim, consignamos que por meio da Lei Municipal nº 5.056, de 26/05/2017, foi concedido aumento de 100% no valor do auxílio alimentação dos servidores, pago em folha.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO EDUARDO PERASSOL FERNANDES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-AAE4-7RI3-5UGK-718G

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE BAURU – UR - 02

Entretanto, não houve estudo de impacto orçamentário-financeiro, ferindo o disposto no art. 17 da LRF (neste evento, Arquivo 26).

B.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

Os exames efetuados *in loco* evidenciaram, ainda, as seguintes impropriedades dignas de nota:

B.3.1. RENÚNCIA DE RECEITAS

No exercício examinado, o Município efetivou renúncia de receita com base nas Leis Municipais de números 5.035/17, 5.036/17, 5.044/17 e 5.095/17 (neste evento, Arquivo 27). **Em reincidência**, tais renúncias foram irregulares, pois não foi atendido o art. 14 da LRF, vez que não há:

- ✓ estimativa de impacto orçamentário-financeiro;
- ✓ previsão na lei de diretrizes orçamentárias;
- ✓ atendimento aos incisos I e II do citado art. 14, **em especial** quanto à inexistência de documentos que demonstrem medidas de compensação que importassem elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO EDUARDO PERASSOL FERNANDES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-AAE4-7RI3-5UGK-718G

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE BAURU – UR - 02

B.3.2. DÍVIDA ATIVA

Movimentação da Dívida Ativa	2016	2017	AH%
Saldo inicial da Dívida Ativa	8.818.419,68	10.200.408,98	15,67%
Inclusões da Fiscalização	2,00		-100,00%
Exclusões da Fiscalização		1.562,15	
Saldo inicial da Dívida Ativa ajustado	8.818.421,68	10.198.846,83	15,65%
Saldo inicial da Provisão para Perdas			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial Provisão para Perdas ajustado	-	-	
Total	8.818.419,68	10.200.408,98	15,67%
Total Ajustado	8.818.421,68	10.198.846,83	15,65%
Recebimentos	411.857,00	537.673,27	30,55%
Inclusões da Fiscalização	97.647,89	271.542,13	178,08%
Exclusões da Fiscalização			
Recebimentos Ajustados	509.504,89	809.215,40	58,82%
Cancelamentos	172.612,43		-100,00%
Inclusões da Fiscalização		667.392,82	
Exclusões da Fiscalização			
Cancelamentos Ajustados	172.612,43	667.392,82	286,64%
Valores não Recebidos	8.233.950,25	9.662.735,71	17,35%
Valores não Recebidos Ajustados	8.136.304,36	8.722.238,61	7,20%
Inscrição	1.966.458,73	1.190.524,68	-39,46%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização	1.013.480,88	294.642,96	-70,93%
Inscrições Ajustadas	952.977,85	895.881,72	-5,99%
Juros e Atualizações da Dívida			
Inclusões da Fiscalização	1.109.564,62	1.235.140,06	11,32%
Exclusões da Fiscalização			
Juros e Atualizações da Dívida Ajustada	1.109.564,62	1.235.140,06	11,32%
Saldo Final da Provisão para Perdas			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo Final Provisão p/ Perdas ajustado	-	-	
Saldo Final da Dívida Ativa	10.200.408,98	10.853.260,39	6,40%
Saldo Final da Dívida Ativa Ajustado	10.198.846,83	10.853.260,39	6,42%

Os dados de 2016 foram extraídos do respectivo relatório de contas - TC-4270/989/16.

Os ajustes da Fiscalização sobre o saldo final de 2017 estão fundamentados nos registros da Dívida Ativa da Origem (neste evento, Arquivo 28), **que divergem dos dados transmitidos ao Sistema AUDESP**, situação que, nos termos do Comunicado SDG n.º 34, de 2009, denota falha grave, eis que

COPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO EDUARDO PERASSOL FERNANDES: Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-AAE4-7RI3-5UGK-718G

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE BAURU – UR - 02

tais desacertos ferem os Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), **em reincidência e descumprindo recomendação exarada no parecer das contas de 2013, TC-1719/026/13.**

Demais disso, a **não atualização monetária nos demonstrativos contábeis** contraria o disposto no artigo 2º, § 2º, da Lei Federal nº 6.830/80, o artigo 39, § 4º da Lei Federal nº4.320/64 e a Portaria STN 564/04, atualizada pela Portaria STN 467/09 (Manual de Procedimento da Dívida Ativa), revelando, ainda, total disparidade entre o gerenciamento contábil e o do respectivo setor, dessa forma, denotando falta de controle na gestão da Dívida Ativa, **em reincidência.**

A seguir, detalhamos as divergências entre os registros do setor respectivo e os dados transmitidos ao Sistema AUDESP:

	Registro da Origem (R$)	AUDESP (R$)	Diferença (R$)
Saldo inicial	10.198.846,83	10.200.408,98	1.562,15
(-) Recebimentos	809.215,40	537.673,27	271.542,13
(-) Cancelamentos	667.392,82	0,00	667.392,82
(+) Inscrições	895.881,72	1.190.524,68	294.642,96
(+) Atualização	1.235.140,06	0,00	1.235.140,06
Saldo final	10.853.260,39	10.853.260,39	0,00

Analisados por amostragem, o exame mostrou regularidade nos cancelamentos da dívida ativa.

Quanto à dívida ativa não tributária, relacionamos os valores devidos por cada agente político, atualizados até 31/12/2017 (neste evento, Arquivo 29):

Nome	Saldo devedor (R$) 31/12/2017
Altair Geraldo G. Barca (espólio)	93.488,89
Aparecido Dantas	165.767,02
Auro Ap. Octaviani	238.442,25
Cândido Laureano Affonso	2.040,51
Cícero Nunes Pereira	10.691,12
Ederson Roberto Mainini	5.961,59
Emílio Eichin Arakaki	6.498,46
Glauco Luis Costa Ton	143.173,85
José Ap. R. de Oliveira (espólio)	4.716,52
José Bastos Teixeira	4.672,87
José Carlos D. Morandini	42.746,02
José Carlos Octaviani	20.198,56
José Otaviano Delazari	153.037,92
Lidinalva Alves Ruela	117.554,55

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO EDUARDO PERASSOL FERNANDES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-AAE4-7R13-5UGK-718G

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE BAURU – UR - 02

Luciano Durães de Vasconcelos	62.819,38
Marco Antônio da Silva	6.383,86
Maria Antônia da Silva	9.848,10
Maurício Carlos da Silva	7.103,90
Nelson Assad Ayub	371.135,91
Omar Omero Cunha	7.224,31
Patric Rafael R. Teixeira	6.020,41
Paulo Vinícius Wolber	7.224,31
Reginaldo Cirilo	7.224,31
Wilson Eugênio Barbosa	6.151,89
TOTAL	1.500.126,51

Constatamos que, conforme documentação fornecida pela Origem, os valores devidos por agentes políticos estão sendo cobrados judicialmente.

B.3.3. GASTOS COM COMBUSTÍVEL

Em reincidência, contrariando recomendação do julgamento das contas dos exercícios de 2013 e 2014, conforme já relatado nos relatórios dos exercícios de 2015 e 2016 e noticiado nos relatórios do 1º e 2º quadrimestres de 2017, não há sistema informatizado de controle de combustíveis, impossibilitando a gestão adequada da frota municipal.

Por amostragem, analisamos as informações referentes aos abastecimentos dos ônibus utilizados no transporte coletivo urbano. Os dados são inseridos em fichas manuscritas separadas por data, nas quais constam a identificação do veículo, horário do abastecimento, quilometragem e quantidade de combustível - amostra: neste evento, Arquivo 30. Posteriormente, tais dados são transcritos em planilhas Excel e separados por veículo (planilha Excel: neste evento, Arquivo 31).

Comparamos os registros das fichas manuscritas com as planilhas Excel e constatamos que há divergências entre ambos. A título de exemplo, analisamos o veículo de placas DTB-1452. Na ficha manuscrita consta o abastecimento de 52 litros de óleo diesel em 24/08/2017, mas na planilha Excel não há registro de abastecimento nesta data:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO EDUARDO PERASSOL FERNANDES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-AAE4-7RI3-5UGK-718G

Fls. 24
Processo nº 6748/989/16-7

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE BAURU – UR - 02

PREFEITURA DE AGUDOS — CONTROLO DE COMBUSTIVEL ÔNIBUS GRATUITO

DATA: 24/08/17

PLACA	KM	DIESEL	HORAS	NOME
DTB 4844	672732	53	13:20	
DTB 9843	708081	112	13:30	
DTB 1459	696961	52	13:35	
DTB 7812	738045	102	13:40	
DTB 4767	707283	97	13:55	
DTB 7698	835689	54	15:00	
DTB 7717	715288	154	15:10	
DTB 4843	728078	147	15:17	
DTB 1519	746904	107	15:25	
DTB 5015	733379	89	15:33	

PLANILHA DE CONTROLE DE GASTO COM COMBUSTÍVEL

SETOR: ADMINSITRATIVO
MÊS: agosto/17

VALOR TOTAL: R$ 1.089,16

Consolidação dos Dados

Placa	Veículo	Total Por Veículo	Qtde de Litros
DTB 1452	ONIBUS	1.089,16	373,00

Data	Posto	Placa	Veículo	KM Inicial	KM Final	Diferença de KM	Tipo do Combustível	Valor por Litro	Qtde de Litros	KM/Litros	Total
18/08/2017	COMBOIO	DTB 1452	ONIBUS	696.664	696.735	71	Diesel	R$ 2,92	46,00	1,54	R$ 134,32
20/08/2017	COMBOIO	DTB 1452	ONIBUS	696.735	696.850	115	Diesel	R$ 2,92	37,00	3,11	R$ 108,04
22/08/2017	COMBOIO	DTB 1452	ONIBUS	696.850	696.890	40	Diesel	R$ 2,92	36,00	1,11	R$ 105,12
23/08/2017	COMBOIO	DTB 1452	ONIBUS	696.890	697.000	110	Diesel	R$ 2,92	42,00	2,62	R$ 122,64
25/08/2017	COMBOIO	DTB 1452	ONIBUS	697.000	697.092	92	Diesel	R$ 2,92	30,00	3,07	R$ 87,60
26/08/2017	COMBOIO	DTB 1452	ONIBUS	697.092	697.289	197	Diesel	R$ 2,92	105,00	1,88	R$ 306,60
29/08/2017	COMBOIO	DTB 1452	ONIBUS	697.289	697.372	83	Diesel	R$ 2,92	43,00	1,93	R$ 125,56
30/08/2017	COMBOIO	DTB 1452	ONIBUS	697.372	697.431	59	Diesel	R$ 2,92	34,00	1,74	R$ 99,28
								R$ 2,92			R$ -

Com relação ao veículo de placas DTB-4767, verificamos que há divergência quanto à quantidade de combustível registrada na data de 30/08/2017, visto que na ficha manuscrita constam 12 (doze) litros e na planilha Excel constam 40 (quarenta) litros:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO EDUARDO PERASSOL FERNANDES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-AAE4-7RI3-5UGK-718G

Fls. 25
Processo nº 6748/989/16-7

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE BAURU – UR - 02

DATA: PREFEITURA DE AGUDOS 30/08/17

CONTROLO DE COMBUSTÍVEL ÔNIBUS GRATUITO

PLACA	KM	DIESEL	HORAS	NOME
DTB 1452	697 372	43	13:10	
DTB 7717	716 462	101	13:15	
DTB 1519	747 447	107	13:20	
DTB 5015	734 049	76	13:26	
DTB 4767	707 810	12	13:35	
DTB 4843	728 740	30	13:55	
DTB 7692	738 855	167	14:25	
DTB 4847	708 974	38	14:50	
DTB 7715	701 651	39	15:00	
DTB 4844	673 999	138	15:05	
DTB 1518	724 911	94	15:10	
DTB 7698	836 809	150	15:15	

PLANILHA DE CONTROLE DE GASTO COM COMBUSTÍVEL

SETOR: ADMINSITRATIVO
MÊS: agosto/17

VALOR TOTAL: R$ 1.509,64

Consolidação dos Dados

Placa	Veículo	Total Por Veículo	Qtde de Litros
DTB 4767	ONIBUS	1.509,64	517,00

Data	Posto	Placa	Veículo	KM Inicial	KM Final	Diferença de KM	Tipo do Combustível	Valor por Litro	Qtde de Litros	KM/Litros	Total
22/08/2017	COMBOIO	DTB 4767	ONIBUS	706.656	706.812	156	Diesel	R$ 2,92	86,00	1,81	R$ 251,12
23/08/2017	COMBOIO	DTB 4767	ONIBUS	706.812	707.092	280	Diesel	R$ 2,92	156,00	1,79	R$ 455,52
25/08/2017	COMBOIO	DTB 4767	ONIBUS	707.092	707.528	436	Diesel	R$ 2,92	134,00	3,25	R$ 391,28
26/08/2017	COMBOIO	DTB 4767	ONIBUS	707.528	707.560	32	Diesel	R$ 2,92	20,00	1,60	R$ 58,40
29/08/2017	COMBOIO	DTB 4767	ONIBUS	707.560	707.726	166	Diesel	R$ 2,92	81,00	2,05	R$ 236,52
30/08/2017	COMBOIO	DTB 4767	ONIBUS	707.726	707.810	84		R$ 2,92	40,00	2,10	R$ 116,80
31/09/2017	COMBOIO	DTB 4767	ONIBUS	707.810		-707.810		R$ 2,92			R$ -
								R$ 2,92			R$ -

Consignamos que os registros referentes ao dia 31/08/2017 também apresentam divergência, pois nas planilhas Excel constam apenas 02 (dois) abastecimentos nesta data, enquanto que na ficha manuscrita foram registrados 07 (sete) veículos abastecidos - neste evento, Arquivo 30.

S.m.j., entendemos que tais situações (reincidentes desde 2013) comprometem a fidedignidade das informações prestadas pela Origem, em prejuízo ao Princípio da Transparência.

B.3.4. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM LICITAÇÃO

Em reincidência, conforme já apontado no relatório do 3° quadrimestre de 2016 (TC-4270/989/16) e no relatório do 1° quadrimestre de 2017, é prática recorrente a aquisição de medicamentos sem a formalização do devido processo licitatório.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO EDUARDO PERASSOL FERNANDES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-AAE4-7RI3-5UGK-718G

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE BAURU – UR - 02

Conforme dados extraídos do Sistema AUDESP, verificamos que, do total de R$ 2.535.647,65 gastos com material farmacológico ao longo de 2017 (sub elemento - 3.3.90.30.09), **R$ 1.114.525,72**[9] (cerca de 44%) foram adquiridos junto a inúmeros fornecedores por meio de dispensa de licitação (art. 24, II da Lei Federal nº. 8.666/93), **em reincidência** (neste evento, Arquivo 32).

Todavia, constatamos que foi adotado sistema informatizado para controle de dispensação de medicamentos. A ausência do sistema havia sido objeto de apontamento no relatório do 1º quadrimestre de 2017 e caracteriza afronta aos Princípios da Legalidade e Economicidade, pois pode ter implicado em pagamentos de valores superiores àqueles que poderiam ter sido obtidos por meio de licitação, já que as aquisições envolveriam maior quantidade de produtos.

B.3.5 TESOURARIA

Segundo testes efetuados na tesouraria, verificamos em nossa amostra, apoiada em dados ofertados pelo Sistema AUDESP, (valores conciliados em 31/12/2017), elevada quantidade de ingressos e dispêndios não contabilizados em Prejuízo ao Princípio da Oportunidade (neste evento, Arquivo 33), **em reincidência, conforme já apontado no relatório do 3º quadrimestre de 2016 (TC-4270/989/16) e no 1º quadrimestre de 2017.**

Os lançamentos não contabilizados correspondem a R$ 1.555.021,27, conforme a seguir demonstrado:

VALOR POR LANÇAMENTO CONTÁBIL NAS CONCILIAÇÕES	
LANÇAMENTOS	VALOR R$
Valores creditados pelo banco e não lançados pela contabilidade	577.248,65
Valores debitados pelo banco e não lançados pela contabilidade	698.187,04
Valores lançados pelo banco e não creditados pelo banco	92.988,10
Valores lançados pelo banco e não debitados pela contabilidade	186.597,48
TOTAL	1.555.021,27

[9] Excluídas despesas com aquisição de medicamentos decorrentes de ordem judicial.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO EDUARDO PERASSOL FERNANDES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-AAE4-7RI3-5UGK-718G

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE BAURU – UR - 02

VALOR ANUAL DE PENDÊNCIAS DA CONCILIAÇÃO		
ANO	**VALOR R$**	**QUANTIDADE DE OCORRÊNCIAS**
2013	1.251,11	02
2014	8.590,52	15
2015	3.262,31	15
2016	270.110,35	120
2017	1.271.806,98	205
TOTAL	**1.555.021,27**	**357**

A seguir, detalhamos mês a mês a quantidade de pendências referentes a 2017:

MÊS	VALOR R$	QUANTIDADE DE OCORRÊNCIAS
Janeiro	116.322,64	17
Fevereiro	890.146,09	49
Março	8.521,84	14
Abril	9.100,88	14
Maio	4.517,88	10
Junho	7.130,94	17
Julho	23.839,41	08
Agosto	12.116,96	13
Setembro	7.090,11	06
Outubro	17.059,69	18
Novembro	3.563,28	09
Dezembro	172.397,26	30
TOTAL	**1.271.806,98**	**205**

Quanto aos recursos obtidos com a alienação de ativos, de acordo com informações enviadas pela Origem ao Sistema AUDESP e balancete da receita da Prefeitura, em 2017 foram no valor de R$ 61.863,74, sendo R$ 59.477,70 de receita arrecadada e R$ 2.386,04 de rendimentos de aplicação financeira:

Alienação de ativos – 2017 (R$)	
(+) Saldo em 31/12/16	**70.721,14**
(+) Valor arrecadado em 2017	61.863,74
(-) Despesas em 2017	119.200,00
(=) Saldo em 31/12/2017	**13.384,88**

Documentos: neste evento, Arquivo 34.

Entretanto, no que se refere ao saldo a aplicar ao final de cada exercício, verificamos que há diferenças entre os registros da tesouraria e as informações prestadas pela Origem ao Sistema AUDESP, eis que:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO EDUARDO PERASSOL FERNANDES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-AAE4-7RI3-5UGK-718G

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE BAURU – UR - 02

Alienação de Ativos Saldo a aplicar em 31/12/2016	
Fonte da informação	**Valor (R$)**
Registros da tesouraria	97.267,51
Demonstrativo de alienação de ativos*	70.735,37
Saldo total conforme contabilidade*	70.721,14
Saldo total conforme banco*	1.571,28

Documentos: neste evento, Arquivo 35.
*Com base em informações enviadas pela Origem ao Sistema AUDESP.

Alienação de Ativos Saldo a aplicar em 31/12/2017	
Fonte da informação	**Valor (R$)**
Registros da tesouraria	13.361,46
Demonstrativo de alienação de ativos*	13.384,88
Saldo total conforme contabilidade*	1.421,08
Saldo total conforme banco*	1.421,08

Documentos: neste evento, Arquivo 36.
*Com base em informações enviadas pela Origem ao Sistema AUDESP.

Constatamos que os recursos obtidos com alienação de ativos **não são movimentados em conta específica** e sim na conta movimento, impossibilitando a verificação da correta aplicação de tais recursos, em prejuízo aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64). S.m.j., entendemos que as citadas diferenças são decorrentes da movimentação indevida dos recursos em tela.

PERSPECTIVA C: ENSINO

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

Quanto à aplicação de recursos, conforme informado ao Sistema AUDESP e apurado pela Fiscalização, os resultados assim se apresentaram:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO EDUARDO PERASSOL FERNANDES: Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-AAE4-7RI3-5UGK-718G

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE BAURU – UR - 02

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOURO (mínimo 25%)	30,33%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO TESOURO (mínimo 25%)	30,33%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOURO (mínimo 25%)	28,19%

FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	99,97%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	85,92%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	85,92%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	85,89%

Conforme acima exposto, a despesa educacional empenhada, liquidada e paga cumpriu o artigo 212 da Constituição Federal.

Ainda, houve utilização de todo o FUNDEB recebido, observando-se o artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/2007.

A Fiscalização não identificou valores despendidos com inativos do magistério incluídos nos mínimos constitucionais do Ensino.

C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice B

Com base em respostas prestadas pela Origem ao questionário do IEGM de 2017, bem como verificações *in loco* e demais análises da Fiscalização, constatamos que, não obstante o índice de aplicação no ensino em 2017 corresponder a 30,33% das receitas destinadas ao setor, a rede municipal de ensino de Agudos apresenta alguns aspectos sensíveis:

a) Problemas na estrutura física das escolas:

Conforme já citado nos relatórios de 2015, 2016 e 1º e 2º quadrimestres de 2017, as obras de ampliação da Escola Estadual "Maria Bataglin Delázari/Sebastião Funchal", localizada no Distrito de Domélia, tem apresentado atrasos e atualmente estão paralisadas. Apesar dos vários apontamentos feitos por este Tribunal, bem como vistorias realizadas pela FDE (evento 35, Arquivos 40 e 41), a situação permanece inalterada. A quadra coberta não apresenta condições de uso e em diversos locais da escola há materiais de construção e

COPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO EDUARDO PERASSOL FERNANDES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-AAE4-7RI3-5UGK-718G

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE BAURU – UR - 02

ambientes intransitáveis. Ressaltamos que a situação relatada coloca em risco a segurança dos alunos e funcionários (relatório fotográfico da Origem: neste evento, Arquivo 37).

Nesse sentido, convém destacar a 5ª Fiscalização Ordenada deste Tribunal, realizada em 15/08/2017 nessa escola estadual. Na ocasião foram constatas as seguintes irregularidades:

1	**Fiscalização Ordenada nº 05 de 15 de agosto de 2017.**			
	Tema	Merenda		
	Evento destes autos em que o Relatório foi inserido	49		
	Processo específico que trata da matéria nº	6748	989	16
	Outras observações	Não há.		

Irregularidades constatadas:
- A escola está em reforma e o local atualmente utilizado para preparação dos alimentos é inadequado (ambiente pequeno, dificultando a locomoção das merendeiras e botijão de gás instalado no mesmo local);
- Não há alvará ou licença de funcionamento, AVCB nem Relatório de Inspeção de Boas Práticas emitido pela Vigilância Sanitária;
- Não foi apresentado comprovante de desinsetização ou desratização;
- Refeitório improvisado em uma antiga sala de aula em razão da reforma. O espaço é insuficiente para acomodar as crianças. No local estão instalados os freezers e são armazenados panelas, utensílios domésticos, livros, instrumentos musicais e alimentos;
- Não há prateleiras suficientes para armazenagem dos produtos, sendo que as verduras ficam em cestos em contato com o chão;
- Não há controle de itens estocados, possibilitando o desvio de alimentos.
- Não há cardápio por faixa etária nem para alunos com necessidades nutricionais especiais;
- Não foram elaboradas as fichas técnicas de preparo;
- Não foi elaborado o Manual de Boas Práticas para Serviços de Alimentação e Controle de Unidades de Alimentação e Nutrição;
- Não são aplicados testes de aceitabilidade junto aos alunos que recebem a merenda;
- As merendeiras não calçavam sapato antiderrapante durante a Fiscalização;
- O Diretor da Escola e as merendeiras desconhecem a existência do CAE – Conselho de Alimentação Escolar.

Constatações *in loco*:
Os objetos que não diziam respeito à merenda foram retirados do refeitório. Entretanto, permanecem os demais apontamentos.

Ademais, em visita realizada em 11/04/2018 à EMEF "Professor Fausto de Marco", constatamos que o número de sanitários é insuficiente para a quantidade de alunos: há 03 (três) sanitários femininos e 03 (três) masculinos para 450 (quatrocentos e cinquenta) estudantes. A cozinha é pequena, sem sistema de exaustão para vapor e sem conforto térmico. No local onde são estocados os alimentos também estão instalados um freezer horizontal, uma geladeira e os objetos pessoais das

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO EDUARDO PERASSOL FERNANDES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-AAE4-7RI3-5UGK-718G

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE BAURU – UR - 02

merendeiras, já que não há vestiário e/ou armários próprios. Também não há espaço suficiente para armazenar os utensílios de cozinha, que permanecem nas bancadas, conforme fotos:

EMEF "Professor Fausto de Marco"
Fotos de 11/04/2018


Cozinha não tem armários suficientes

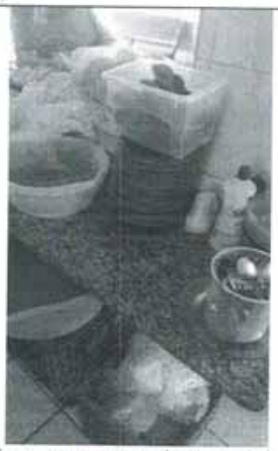
Utensílios armazenados nas bancadas


Não há local apropriado para guardar objetos pessoais das merendeiras


Espaço insuficiente na despensa

COPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO EDUARDO PERASSOL FERNANDES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-AAE4-7R3-5UGK-718G

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE BAURU – UR - 02



Freezer instalado dentro da despensa



A cozinha não tem sistema de exaustão de vapor – há apenas a abertura na parede, sem aparelho instalado.

Ainda, digno de nota o desabamento do telhado da Creche "Professora Diomira Napoleone Paschoal", ocorrido em 18/04/2018. Conforme mencionado no relatório do 2º quadrimestre, o imóvel permaneceu interditado durante o primeiro semestre de 2017 em razão de problemas no forro. Após a reforma, as aulas foram retomadas. Convém ressaltar que **na ocasião não foi aventada a possibilidade de reparos no telhado e não há notícia de que o mesmo tenha passado por qualquer tipo de avaliação ou vistoria.**

Finalmente, anotamos que nem todos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuíam AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) vigente no ano de 2017, como recomendam o Decreto nº 56.819/2011, a Lei nº 6.437/77 e a meta 4.a dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

b) Atraso na entrega de kits de material escolar e de livros didáticos:

Conforme resposta enviada pela Origem ao questionário do IEGM, a entrega dos livros didáticos ocorreu em **01/03/2017**. Já os kits de material escolar foram entregues em **20/04/2017, não obstante o ano letivo ter iniciado em 06/02/2017**. De acordo com a Prefeitura, inicialmente seriam disponibilizados os cartões educação aos alunos e, em razão de apontamentos feitos por este Tribunal de Contas a respeito da irregularidade desta sistemática, foi preciso licitar a aquisição dos itens, ocasionando o atraso na entrega dos kits. Com relação ao material didático, a demora decorreu da mudança de gestão na Administração Municipal.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO EDUARDO PERASSOL FERNANDES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-AAE4-7RI3-5UGK-718G

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE BAURU – UR - 02

S.m.j., entendemos que os atrasos são decorrentes de falta de planejamento por parte da Origem e os argumentos apresentados não podem prosperar. A distribuição do denominado "Vale Educação" em Agudos tem sido objeto de crítica desde o relatório do 3º quadrimestre de 2014 (TC-192/026/14). Nesse sentido, *vide* TC-36669/026/09 (trânsito em julgado em 21/03/2017): trata-se de consulta formulada em **2009** pela Prefeitura Municipal de Araçatuba a respeito da possibilidade de distribuição do referido benefício.

Quanto ao atraso na distribuição dos livros, entendemos que os alunos da rede municipal não poderiam ser prejudicados pela mudança da Chefia do Poder Executivo local, ressaltando novamente a necessidade de se aprimorar o planejamento na Origem.

c) Falhas na atuação do Conselho de Alimentação Escolar:

Por meio da Portaria nº 14.698, de 06/06/2017 (neste evento, Arquivo 38), foi instaurado processo administrativo para apurar possíveis irregularidades na execução de contrato para fornecimento de pães à Secretaria Municipal de Educação e Cultura[10].

Os alimentos eram destinados aos **alunos da rede pública de ensino do Município**, tendo sido noticiadas as seguintes impropriedades:

	Data	Escola	Observação
1	14/02/2017	EMEFEI e Creche "Prof.ª Lydia Thiede"	Pães com cheiro forte de fermento e massa crua.
2	14/02/2017	EMEI "Clélia Napoleone Crema"	Massa crua.
3	14/02/2017	EMEFEI e Creche "Vereador José Octaviani Filho"	Pães queimados, duros e com gosto ruim.
4	14/02/2017	EMEF "Fausto de Marco"	Pães com cheiro forte de fermento e massa crua.
5	15/02/2017	EMEFEI "Prof.ª Maria Letícia Sormani Cogo"	Pães com "fuligem", crus e com cheiro forte de fermento, impróprios para consumo.
6	17/02/2017	Esc. Estadual "Prof. Farid Fayad"	Pães velhos e crus, estragam no mesmo dia. Entrega em atraso.
7	24/02/2017	EMEI "Clélia Napoleone Crema"	Quantidade insuficiente. Pães impróprios para consumo.
8	24/02/2017	EMEFEI e Creche "Silvia Maria Amato Trigo"	Entrega feita em atraso e em quantidade insuficiente.

[10] Contrato nº 28/2017, firmado em 23/03/2017 – R$ 154.750,00 (Pregão Presencial nº 001/2017 – Processo nº 001/20107 – Fonte de recurso exclusivamente Federal).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO EDUARDO PERASSOL FERNANDES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-AAE4-7RI3-5UGK-718G

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE BAURU – UR - 02

9	02/03/2017	EMEFEI e Creche "Prof.ª Lydia Thiede"	Entrega feita em atraso e pela metade.
10	23/03/2017	EMEFEI "Prof. Sérgio Augusto Mainini"	Os pães foram entregues com problemas na embalagem e, por isso, ficaram em contato com o ar e ressecaram.
11	23/03/2017	Lar da Criança Agudense	Pães com cheiro de fumaça e gosto de fermento. Impróprios para consumo.
12	02/05/2017	EMEI "Clélia Napoleone Crema"	Parte dos pães foi entregue com problemas na embalagem, deixando os produtos em contato com o ar.
13	02/05/2017	EMEF "Prof. Luiz Odassi Neto"	Quantidade insuficiente.
14	11/05/2017	EMEFEI "Prof.ª Maria Letícia Sormani Cogo"	Pães com "fuligem", crus e com cheiro forte de fermento, impróprios para consumo.
15	31/05/2017	Creche Escola "Neusa Franco S. Milaré"	Pães com odor forte. Impróprios para consumo.
16	08/06/2017	Creche Escola "Maria de Nazaré"	Pães entregues em atraso e com odor de fumaça. Impróprios para consumo.

Neste evento, Arquivo 39.

No decorrer do processo foram constatadas outras irregularidades, tais como a subcontratação da fabricação e entrega dos pães sem previsão contratual. Em parecer datado de **30/08/2017**, a Comissão opinou pela **rescisão imediata do contrato** tendo como principal argumento a **impossibilidade de verificação das condições nas quais os alimentos eram feitos** – neste evento, Arquivo 40.

Não obstante, **o ajuste permaneceu vigente e, em 08/12/2017, foi prorrogado até 30/04/2018**. Em janeiro de 2018 o senhor Prefeito emitiu despacho determinando **o arquivamento do processo administrativo sem a apresentação de qualquer documento que demonstrasse de forma inequívoca a regularização das irregularidades relatadas** – neste evento, Arquivo 41.

Ocorre que nos autos do processo administrativo instaurado **não localizamos qualquer documento contendo manifestação e/ou parecer do CAE, Conselho de Alimentação Escolar**, quanto aos problemas informados. Além disso, conforme já mencionado neste relatório (neste Item, alínea "a"), durante a Fiscalização Ordenada da Merenda, realizada em 29/06/2017, constatou-se que *"O Diretor da Escola e as merendeiras **desconhecem a existência do CAE** – Conselho de Alimentação Escolar"*.

De acordo com a Secretaria de Educação do Município, **durante o exercício 2017 o CAE não se reuniu**, mas teria prestado contas ao SIGECON (Sistema da FNDE) com envio de parecer conclusivo – declaração da Secretaria de Educação: neste evento, Arquivo 42. Entretanto, até a data de fechamento deste relatório não tivemos acesso às informações prestadas ao

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO EDUARDO PERASSOL FERNANDES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-AAE4-7RI3-5UGK-718G

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE BAURU – UR - 02

referido sistema em 2017.

Por todo exposto, concluímos que o Conselho de Alimentação Escolar de Agudos **não tem exercido a contento suas atribuições**, conforme disposto na Lei Municipal nº 2.810, de 16/04/1997, com destaque ao seu artigo 2º, inciso VI, segundo o qual **compete ao CAE**, dentre outras ações, "***acompanhar e avaliar o serviço da Merenda Escolar nas escolas*** (grifo nosso)".

PERSPECTIVA D: SAÚDE

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

Conforme informado ao Sistema AUDESP, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados, cumprindo a referida determinação constitucional/legal:

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	33,69%
DESPESA LIQUIDADA (mínimo 15%)	33,69%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	31,91%

Tendo em vista que foi liquidado e pago montante acima de 15% da receita de impostos, atendendo ao piso constitucional, deixamos de efetuar o acompanhamento previsto no artigo 24 da Lei Complementar Federal nº 141/2012.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice B

Durante o exercício foi realizada a seguinte Fiscalização Ordenada:

1	Fiscalização Ordenada nº 01 de 30 de março de 2017.			
	Tema	Serviços Públicos Municipais de Saúde		
	Evento destes autos em que o Relatório foi inserido	09		
	Processo específico que trata da matéria nº	6748	989	16

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO EDUARDO PERASSOL FERNANDES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-AAE4-7RI3-5UGK-718G

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE BAURU – UR - 02

Outras observações	
Irregularidades constatadas na inspeção da Ordenada: ✓ Quadro de médicos plantonistas não se encontrava disponível para conhecimento dos usuários; ✓ Inexiste distribuição de senha para atendimento preferencial; ✓ Usuários reclamaram da rapidez na duração das consultas, com pouca atenção dos médicos; ✓ Aparelho de "raio x" aguardando na caixa para ser instalado; ✓ Não há Auto Vistoria do Corpo de Bombeiros.	
Constatações *in loco*: A Unidade permanece sem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros. As demais irregularidades foram sanadas.	

Com base nas informações enviadas pela Origem ao questionário do IEGM, nenhuma das 13 (treze) Unidades de Saúde do Município tem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e todas necessitavam de reparos quando do envio das respostas ao Tribunal.

Em visita ao Centro de Saúde II "Dr. Jacob Casseb" em 11/04/2018, verificamos que há infiltração em uma parede e que o botijão de gás da copa está instalado ao lado do fogão, conforme fotos:

Centro de Saúde II "Dr. Jacob Casseb"
Fotos de 11/04/2018



Também consta no questionário que no Município de Agudos há 450 (quatrocentos e cinquenta) dependentes químicos cadastrados no Centro de Atendimento Psicossocial de Agudos, mas não há ações conjuntas entre as secretarias municipais para prevenção e combate às drogas.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO EDUARDO PERASSOL FERNANDES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-AAE4-7RI3-5UGK-718G

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE BAURU – UR - 02

PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice B+

1	**Fiscalização Ordenada nº VII de 26 de outubro de 2017.**			
	Tema	Resíduos Sólidos		
	Evento destes autos em que o Relatório foi inserido	65		
	Processo específico que trata da matéria nº	6748	989	16
	Outras observações			
Irregularidades constatadas na inspeção da Ordenada: ✓ Não constituiu o Conselho de Resíduos Sólidos no Município; ✓ Não existe área de compostagem; ✓ O galpão utilizado para triagem do lixo reciclável está em mau estado de conservação. A cobertura metálica apresenta problemas e os sanitários utilizados pelos funcionários estão a cerca de 20 metros do local, em outro imóvel.				
Constatações *in loco*: A cobertura metálica do galpão passou por reparos. Permanecem dos demais apontamentos.				

Informamos que a licença de operação do aterro sanitário foi renovada em 20/07/2017, com vigência até 20/07/2022 (neste evento, Arquivo 43).

PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice B+

Sob amostragem, não constatamos ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M.

PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

O *site* da Prefeitura não divulga o balanço financeiro, o balanço patrimonial e a demonstração das variações patrimoniais de 2017. Também não disponibiliza as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade, nos termos do art. 8º, parágrafo primeiro da Lei Federal nº 12.527/2011.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO EDUARDO PERASSOL FERNANDES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-AAE4-7RI3-5UGK-718G

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE BAURU – UR - 02

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Como demonstrado nos subitens B.3.2 e B.3.5 deste relatório, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP, **em reincidência e desatendendo recomendação das contas de 2013 (TC-1719/026/13).**

Frise-se que, tal qual o **Comunicado SDG n.º 34, de 2009, as divergências apuradas denotam falha grave**, eis que, à vista de tais desacertos, o órgão fiscalizado **deixa de atender aos Princípios da Transparência** (artigo 1º, § 1º, da LRF) **e da Evidenciação Contábil** (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64).

G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice B

Sob amostragem, não constatamos ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M.

PERSPECTIVA H: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

H.1. CONTRATOS E ACOMPANHAMENTOS DE EXECUÇÕES

Em 2017 foi selecionado e analisado o seguinte contrato/acompanhamento de execução contratual, no qual se verificaram ocorrências de irregularidades:

1	**Contratada**	G R D Projetos e Construções Ltda. ME	
	Objeto	Contratação de empresa especializada para o fornecimento de mão de obra e materiais para a construção de uma ciclovia e pista de caminhada em concreto entre a Praça "João Fogagnoli" e o Seminário Santo Antônio.	
	Relator	Edgard Camargo Rodrigues	
	Processo nº	**1092/989/17-7**	**Contrato nº 122/2016**
	Conclusão da Fiscalização	Irregularidade	
	Processo nº	**5295/989/17-2**	**Acompanhamento da Execução**
	Data da visita	20/03/2017	
	Última conclusão da Fiscalização	Irregularidade	
	Outras observações	✓ Objeto do contrato foi projetado e construído em local proibido pelo Decreto-Lei nº. 13.626, de 21/08/1943, bem como, sem a prévia autorização do Departamento de Estradas de Rodagem (DER-SP);	

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO EDUARDO PERASSOL FERNANDES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-AAE4-7RI3-5UGK-718G

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE BAURU – UR - 02

		✓ Projeto básico insuficiente e impreciso, em detrimento ao disposto nos artigos 6º, IX e X, 7º, I e II, § 2º e seu inciso I, da Lei nº 8.666/93; ✓ Várias irregularidades na execução contratual.
	Decisão	Em andamento.
	Publicação DOE	Prejudicado.
	Trânsito em julgado	Prejudicado.

H.2. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Acompanham o presente processo de contas anuais os seguintes protocolados:

1	**Processo nº:**	eTC-13790/989/17-2
	Interessado:	Câmara Municipal de Agudos
	Assunto:	Encaminha cópia de Projeto de Lei nº 12/2017, que autoriza o poder executivo a celebrar Termo de Fomento com a Associação Hospitalar de Agudos, para contratação de exames, com possíveis Irregularidades em relação à aquisição de 600 testes de orelhinha. Cópia do TC-121/002/17.
	Procedência:	Improcedente

O assunto em tela foi tratado no item B.6 do relatório referente ao 2° quadrimestre de 2017 (evento 86).

Consignamos que estão em andamento diversos Inquéritos Civis e Ações Judiciais nos quais a Prefeitura é parte, conforme anotações e demais documentos constantes no Arquivo 45 deste evento.

2	**Processo nº:**	eTC-16099/989/17-0
	Interessado:	Câmara Municipal de Agudos
	Assunto:	Encaminha cópia do relatório final da Comissão Especial de Inquérito nº 01/2017, referente a possíveis irregularidades na contratação e prestação de serviços pela empresa Everaldo Wagner da Silva – 191.551.578-58 - MEI.
	Procedência:	Improcedente

Conforme noticiado no relatório do 1° quadrimestre de 2017 (evento 35), em 23/05/2017 a Câmara Municipal de Agudos instaurou Comissão Especial de Inquérito para apurar a regularidade de pagamento feito pelo atual Prefeito a prestador de serviços do Município, no valor de R$ 5.800,00.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO EDUARDO PERASSOL FERNANDES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-AAE4-7R3-5UGK-718G

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE BAURU – UR - 02

De acordo com documentos disponibilizados pela Câmara, trata-se de serviços de locução de eventos diversos realizados pelo Sr. Everaldo Wagner da Silva em 2016. Parte dos serviços realizados não teria sido paga à época em razão do cancelamento da respectiva nota de empenho (valor da nota de empenho: R$ 7.920,00. Valor cancelado: R$ 6.160,00). Tal cancelamento deu-se em 20/05/2016 e estaria baseado no contingenciamento de despesas, segundo a Origem (evento 35, Arquivo 44).

Em sessão realizada em 09/11/2017 houve a votação do relatório da Comissão, tendo o mesmo sido reprovado e arquivado pelo Legislativo Municipal.

3	**Processo nº:**	eTC-1374/989/18-4
	Interessado:	Viviane Virtuan e outras
	Assunto:	Editais de concurso 01/2014 e 02/2017 para contratação de professores de ensino fundamental e infantil. Possíveis irregularidades na convocação de novos concursados com processo seletivo ainda vigente.
	Procedência:	Improcedente

Trata-se de denúncia de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura quando da admissão de servidores para o cargo de Professor Auxiliar de Educação Especial.

As denunciantes alegam que há concurso vigente para provimento do cargo efetivo de Professor Auxiliar de Educação Especial (edital nº 01/2014). Não obstante, a Prefeitura teria publicado novo edital (nº 02/2017) visando à contratação temporária de servidores para o mesmo cargo em 2018.

Alegam também que teriam sido admitidos apenas 10 (dez) candidatos aprovados por meio do edital nº 01/2014, enquanto que 50 (cinquenta) candidatos aprovados no processo seletivo de 2017 (edital nº 02/2017) já teriam sido contratados pela Prefeitura.

Entendemos que os argumentos apresentados na denúncia não se sustentam, pois, não obstante os certames tratarem de admissões para o mesmo cargo, as contratações divergem entre si quanto ao caráter, ou seja, efetivo e temporário.

Ademais, verificamos que até a data de fechamento deste relatório não haviam sido efetivadas admissões temporárias de candidatos aprovados por meio do edital nº 02/2017, ao passo que, até o final de 2017, foram convocados 33 (trinta e três) candidatos para o cargo efetivo de

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO EDUARDO PERASSOL FERNANDES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-AAE4-7RI3-5UGK-718G

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE BAURU – UR - 02

Professor Auxiliar de que trata o edital nº 01/2014.

De qualquer forma, o assunto será verificado durante a análise das contas de 2018, mais especificamente no respectivo processo versando sobre admissões da espécie, caso ocorram no período.

H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

No decorrer do exercício em análise, constatamos desatendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal haja vista a **entrega intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP**, conforme a seguir, **em reincidência e descumprindo recomendação exarada no parecer das contas de 2013:**

Tipo de Documento	Referência	Ano	Dt. Prazo de Entrega	Dt. de Entrega
Publ. RREO - Resultado Primário	2	2017	04/08/2017	29/09/2017
Cadastro Eletrônico de Obras em Execução	12	2016	30/01/2017	03/02/2017
PLAN-LDO-ATUALIZADA	4	2017	31/05/2017	06/06/2017
PLAN-LOA-ATUALIZADA	4	2017	31/05/2017	06/06/2017
PLAN-PPA-ATUALIZADO	4	2017	31/05/2017	06/06/2017
Relação de Contratos de Concessão e Permissão de Serviço Público	12	2016	31/03/2017	01/04/2017
Conciliações Bancárias Mensais	2	2017	10/04/2017	11/04/2017
BALANCETE-ISOLADO-ENCERRAMENTO-13-CONTA-CONTABIL	13	2016	22/02/2017	24/02/2017
BALANCETE-ISOLADO-ENCERRAMENTO-13-CONTA-CORRENTE	13	2016	22/02/2017	24/02/2017

Também, verificamos o desatendimento ao artigo 76 das Instruções TCESP nº. 2/2016, tendo em vista que as informações prestadas estão incompletas[11] e não atendem ao disposto no manual referente ao Sistema AUDESP-Fase IV.

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados[12], verificamos que, em 2017, a Prefeitura descumpriu as seguintes recomendações deste Tribunal:

---

[11] Muito embora encaminhados dados sobre as licitações, verificamos que não foram enviadas as demais informações (como, por exemplo, as referentes aos ajustes firmados) previstas nos manuais (https://www4.tce.sp.gov.br/audesp/fase-iv-do-sistema-audesp-manual) a que se refere o artigo 76, §° Único das Instruções TCESP nº. 2/2016.

[12] Os pareceres das contas 2014 (TC-192/026/14) e 2015 (TC-2284/026/15) transitaram em julgado, respectivamente, em 22/01/2018 e 18/09/2017. Já a análise das contas de 2016 (eTC-4270/989/16) encontra-se em andamento.

COPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO EDUARDO PERASSOL FERNANDES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-AAE4-7RI3-5UGK-718G

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE BAURU – UR - 02

Exercício: 2012	**TC nº:** 1651/026/12	**DOE:** 14/10/2014 e 09/09/2015	**Data do Trânsito em julgado:** 14/09/2015
Parecer desfavorável sem recomendações.			

Exercício: 2013	**TC nº:** 1719/026/13	**DOE:** 28/11/2015	**Data do Trânsito em julgado:** 01/02/2016
Recomendações: - aperfeiçoe o planejamento com vistas a afastar as falhas detectadas no item A.1; - melhore o sistema de cobrança e o registro da dívida ativa; - atualize as informações quanto aos precatórios antigos, onde a Prefeitura figura como credora; - adote a modalidade licitatória que proporcione melhores resultados; - aprimore o planejamento e o acompanhamento das obras a fim de evitar atrasos na execução; - regularize a situação dos servidores em desvio de função e cumpra as Instruções deste Tribunal.			

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	REGULAR[13]
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	-4,49%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos (em relação à RCL)	3,20%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	DESFAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	DESFAVORÁVEL
ESTÁ CUMPRINDO PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	54,20%
ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	30,33%
ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	85,92%
ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício	100%
ENSINO- Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	PREJUDICADO
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	33,69%

[13] Não obstante as irregularidades apontadas nos relatórios emitidos pelo setor ao longo do exercício, o Chefe do Executivo Municipal não tem tomado providências para saná-las. *Vide* Item A.1.1 deste relatório.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO EDUARDO PERASSOL FERNANDES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-AAE4-7R3-5UGK-718G

Fls. 43
Processo nº 6748/989/16-7

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE BAURU – UR - 02

CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no artigo 24 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

A.1.1. CONTROLE INTERNO:
- O Chefe do Executivo, ao longo do exercício, não tem tomado providências para sanar as irregularidades apontadas pelo setor.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C:
- Problemas diversos no setor de planejamento da Origem;
- A LDO não identifica de forma clara metas e indicadores físicos e não adota unidades de medida, **em reincidência e contrariando recomendação das contas de 2014, TC-192/026/14;**
- A LOA não contém dispositivo autorizando a abertura de créditos adicionais em percentual compatível com o limite inflacionário previsto para o período, **em reincidência e contrariando recomendação das contas de 2013, TC-1719/026/13.**

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
- Déficit de 4,49% na execução orçamentária de 2017 aumentou o déficit financeiro de 2016;
- Alertada por 10 vezes sobre descompasso entre Receitas e Despesas, a Origem não conteve o gasto obrigatório e adiável;
- A taxa de investimento no exercício (3,20%) foi inferior à média regional (4,37%).

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:
- O déficit orçamentário do exercício fez aumentar em 1.168,01% o déficit financeiro retificado do exercício anterior.

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO:
- A Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo.

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO:
- Aumento de 76,9% no saldo em relação a 2016.

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL:
- Gasto excessivo com pessoal no 1º e 3º quadrimestres de 2017, superando o limite previsto no art. 20, inciso III, alínea b, da LRF, com emissão de alertas por parte deste Tribunal;

Subitem B.1.8.1.1. HORAS EXTRAS:
- Pagamento de horas extras ao longo do exercício,

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO EDUARDO PERASSOL FERNANDES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-AAE4-7RI3-5UGK-718G

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE BAURU – UR - 02

contrariando o Decreto Municipal nº 6.054, de 13/02/2017 e artigo 22, § Único, V da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Subitem B.1.8.1.2. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS:
- Concessão de gratificações mensais a servidores municipais, contrariando o disposto no art. 22, parágrafo único, inciso I, da LRF;

Subitem B.1.8.1.3 CRIAÇÃO DE CARGOS:
- Criação de cargos comissionados no exercício, contrariando o art. 22, parágrafo único, inciso II, da LRF;

Subitem B.1.8.1.4. ADMISSÃO DE PESSOAL:
- Admissão de servidores comissionados e efetivos em situações que não se enquadram nas hipóteses excepcionais elencadas no art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF.

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:
- Atribuições de cargos em comissão descritas de forma genérica, dificultando sua análise, **em reincidência e desatendendo recomendação das contas de 2014, TC-192/026/14;**

Subitem B.1.9.1. ESTRUTURA DO DEPARTAMENTO JURÍDICO:
- O Departamento Jurídico da Prefeitura não conta com estrutura suficiente para exercer suas atribuições;

Subitem B.1.9.2. SERVIDORES EM DESVIO DE FUNÇÃO:
- Existência de servidores em desvio de função, **em reincidência e desatendendo recomendação das contas de 2013, TC-1719/026/13;**

Subitem B.1.9.3. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS SEM FONTE PRÉVIA DE CUSTEIO:
- Pagamento de complementação de aposentadorias sem fonte prévia de custeio, **em reincidência e desatendendo recomendação das contas de 2011, TC-1062/026/11;**

B.2. IEG-M – I-FISCAL – ÍNDICE C
- Falhas diversas no setor;
- Concessão de aumento de 100% no valor do auxílio alimentação dos servidores sem prévio estudo de impacto orçamentário-financeiro, em desacordo com o art. 17 da LRF.

B.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE:

Subitem B.3.1. RENÚNCIA DE RECEITAS:
- Renúncia irregular de receita pelo não atendimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, **em reincidência;**

Subitem B.3.2. DÍVIDA ATIVA:
- Divergências entre registros do Setor da Dívida Ativa e o informado ao Sistema AUDESP, **em reincidência e descumprimento a recomendação contida no Parecer das Contas de 2013, TC-1719/026/13;**
- Não atualização monetária da dívida ativa nos demonstrativos contábeis, contrariando o disposto no artigo 2°, § 2°, da Lei

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO EDUARDO PERASSOL FERNANDES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-AAE4-7RI3-5UGK-718G

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE BAURU – UR - 02

Federal n.º 6830/80, o artigo 39, § 4º da Lei Federal 4320/64 e a Portaria STN 564/04, atualizada pela Portaria STN 467/09, **em reincidência;**

Subitem B.3.3. GASTOS COM COMBUSTÍVEL:

- Não há sistema informatizado de controle de combustíveis, impossibilitando a gestão adequada da frota municipal, **em reincidência e contrariando recomendação do julgamento das contas dos exercícios de 2013 e 2014;**

Subitem B.3.4. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM LICITAÇÃO

- Aquisição de medicamentos sem a formalização do devido processo licitatório, **em reincidência;**

Subitem B.3.5 TESOURARIA:

- Elevada quantidade de ingressos e dispêndios não contabilizados, em Prejuízo ao Princípio da Oportunidade, **em reincidência;**
- Falhas na movimentação e contabilização dos recursos obtidos com alienação de ativos, em prejuízo aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64).

C.2. IEG-M – I-EDUC – ÍNDICE B:

- Problemas na estrutura física das escolas: obra parada há vários anos, com recorrentes apontamentos por parte deste Tribunal; correção parcial de falhas apontadas em fiscalização ordenada da merenda; estabelecimento de ensino com número insuficiente de banheiros, cozinha sem sistema de exaustão de vapor, sem espaço para armazenamento de utensílios e despensa apertada; desabamento de telhado em creche.
- Kits de material escolar e livros didáticos entregues em atraso em 2017;
- Conselho de Alimentação Escolar não tem exercido suas atribuições a contento;
- Nem todos os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuíam AVCB.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – ÍNDICE B:

- As unidades de saúde do Município não tem AVCB;
- Centro de Saúde tem parede com infiltração e botijão de gás instalado ao lado do fogão;
- Não há ações conjuntas entre as secretarias municipais para prevenção e combate às drogas.

E.1. IEG-M – I-AMB – ÍNDICE B+:

- Correção apenas parcial de falhas apontadas em fiscalização ordenada sobre resíduos sólidos.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO EDUARDO PERASSOL FERNANDES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-AAE4-7RI3-5UGK-718G

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE BAURU – UR - 02

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:
- O endereço eletrônico da Prefeitura não divulga o balanço financeiro, balanço patrimonial, demonstração das variações patrimoniais e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade, nos termos do artigo 8º, parágrafo primeiro da Lei Federal nº 12.527/2011.

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:
- Divergência entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP, conforme subitens B.3.2 e B.3.5 deste relatório, **em reincidência e desatendendo recomendação das contas de 2013, TC-1719/026/13.**

H.1. CONTRATOS E ACOMPANHAMENTOS DE EXECUÇÕES:
- Constatadas irregularidades em contrato/acompanhamento de execução contratual selecionado e analisado em 2017.

H.2. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES:
- Existência de diversos Inquéritos Civis, Processos e um Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental em andamento.

H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:
- Entrega intempestiva de informações ao Sistema AUDESP, **em reincidência e descumprindo recomendação do exercício de 2013;**
- Desatendimento ao artigo 76 das Instruções TCESP nº. 2/2016;
- Atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-2.5, Bauru, em 4 de junho de 2018.

Daniela Peres Cavalcanti
Agente da Fiscalização

Marcio Eduardo Perassol Fernandes
Chefe Técnico da Fiscalização

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO EDUARDO PERASSOL FERNANDES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-AAE4-7RI3-5UGK-718G

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 25/06/19 **ITEM Nº25**

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

25 TC-006748/989/16

Prefeitura Municipal: Agudos.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Altair Francisco da Silva.

Advogado(s): Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883), José Roberto Moreira de Azevedo Junior (OAB/SP nº 202.697), Emerson de Hypolito (OAB/SP nº 147.410) e outros.

Procurador(es) de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

RELATÓRIO

Prestação de Contas Anuais do Senhor ALTAIR FRANCISCO DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGUDOS[1], relativa à competência de 2017.

Impende registrar que a Administração Municipal foi objeto de inspeções quadrimestrais (eventos 35.68; 86.27), sem prejuízo de fiscalizações ordenadas sobre a Merenda Escolar, a logística de Resíduos Sólidos, e a consecução da Saúde Municipal.

[1] Dados do Município:

DESCRIÇÃO	FONTE/DATA	DADO
POPULAÇÃO	https://cidades.ibge.gov.br (Pop. estimada para 2017)	36.880
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	IEGM 2017	R$ 137.256.613,60

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Equiparados os números da gestão e indicadores de exercícios precedentes, Unidade Regional de Bauru empreendeu a análise extensiva dos demonstrativos de 2017, cujo laudo conclusivo (evento 108.48) sinaliza desacertos que, levados ao conhecimento do gestor por meio de regular notificação[2], mereceram os seguintes esclarecimentos:

A.1.1. CONTROLE INTERNO:

- Ausência de medidas diante das falhas aventadas pelo setor;

DEFESA – O Administrador adotou medidas em face dos apontamentos da Controladoria Interna, dentro de possibilidades do Orçamento Municipal, prejudicado pelo expressivo déficit financeiro ([-] R$ 3.971.024,73) herdado da gestão anterior. Não obstante, Decreto nº 6054/2017 estabeleceu critérios para redução das despesas de pessoal, já evidenciada pelos índices relativos ao 1º e 2º quadrimestres, com crescimento apenas no derradeiro período em decorrência de aumento vegetativo da folha de pagamentos, por custeio de 13º salários.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO = "C":

- Diversas falhas no setor[3];

DEFESA – A Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício foi elaborada na gestão anterior, de maneira que eventuais recomendações devem ser dirigidas à Origem, bem como as orientações afetas ao IEGM.

---

[2] Notificação de evento 126.1, publicada na Imprensa Oficial em 17/08/2018.

[3] Como consta do relatório de inspeção: a LDO não identifica de forma clara metas e indicadores físicos e não adota unidades de medida, em reincidência e contrariando recomendação das contas de 2014, TC-192/026/14; a LOA não contém dispositivo autorizando a abertura de créditos adicionais em percentual compatível com o limite inflacionário previsto para o período, em reincidência e contrariando recomendação das contas de 2013, TC-1719/026/13.

2

Original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-W4VD-4806-6LJL-8PYY

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- O Orçamento deficitário ([-] 4,49%) elevou a baixa financeira do exercício anterior; falta de contenção das despesas não obrigatórias e adiáveis, a despeito de alertas desta Corte; taxa de investimento (3,20%) inferior à média regional (4,37%);

DEFESA – Negativa herança financeira ([-] R$ 3.971.024,73) impactou o Orçamento do exercício e refletiu execução deficitária da ordem de 4,49%, percentual, entretanto, passível de ser aceito tolerado por esta Corte em consonância com precedentes que admitiram déficits superiores ao apresentado (TC-2116/026/15; TC-1148/026/11; TC-1314/026/11).

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- Déficit orçamentário acresceu o saldo financeiro negativo do exercício anterior (retificado) em 1.168,01%;

DEFESA – Resultado negativo decorre de irrealizadas receitas previstas para o exercício, por ocasião da crise financeira nacional. De se apontar que o déficit financeiro é inferior ao apurado, haja vista o cancelamento de restos a pagar processados (R$ 2.444.854,82; parcelamento de contribuições previdenciárias), e não processados (R$ 48.445,85).

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- Iliquidez (0,40).

DEFESA – Comprometida a liquidez em razão da crise financeira e do decorrente prejuízo ao ingresso de receitas esperadas. Falhas a serem corrigidas, podem ser relevadas nesta oportunidade.

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO:

- Crescimento de 76,9% das obrigações.

3

Original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-WWVD-4606-6LJL-8PYY

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

DEFESA – Idem B.1.3.

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL:

- Superação do limite de responsabilidade fiscal no 1º (54,13%) e no 3º (54,20%) quadrimestres.

DEFESA – Embora reduzidos nos períodos iniciais do exercício, somente em dezembro houve elevação dos gastos de pessoal em decorrência do crescimento vegetativo da folha de pagamentos ocasionado pelo custeio do décimo terceiro salário.

B.1.8.1.1. HORAS EXTRAS:

- Pagamentos realizados ao longo do exercício, contrariando o Decreto Municipal nº 6.054/2017, e o artigo 22, parágrafo único, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

DEFESA – Administrações anteriores lotaram quadro laboral excessivo em alguns setores a despeito da carência de servidores em outros, notadamente de Transporte, situação que explica o custeio de turnos extras concentrados nos segmentos de Obras e Saúde (documentos constantes dos eventos 135.2 a 135.14).

B.1.8.1.2. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS:

- Custeio de gratificações mensais a servidores, contrariando o disposto no art. 22, parágrafo único, inciso I, da LRF;

DEFESA – Cumpre ressaltar que a concessão das vantagens ampara-se em leis municipais a serem devidamente cumpridas pelo gestor. No que se refere à gratificação criada pela Lei nº. 5072/2017, impende esclarecer que o Município de Agudos é pioneiro na oferta de transporte público gratuito, de modo que a Administração concedeu a benesse com o fito de incentivar os motoristas para a excelência na prestação de serviços e a conservação de novos veículos adquiridos.

4

B.1.8.1.3 CRIAÇÃO DE CARGOS:

- Criação de cargos comissionados, a despeito da vedação do artigo 22, parágrafo único, inciso II, da LRF;

DEFESA – A criação de 13 (treze) postos em comissão, necessários à composição de mínima estrutura de funcionamento da Municipalidade, em nada comprometeu as despesas laborais na medida em que foram extintas, pela gestão anterior, 14 vagas congêneres após o pleito eleitoral (Lei Municipal 4.989/16; evento 135.15).

B.1.8.1.4. ADMISSÃO DE PESSOAL:

- Admissão de servidores comissionados e efetivos em situações que não se enquadram nas hipóteses excepcionais elencadas no art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF.

DEFESA – Trata-se de admissões igualmente importantes para a Administração Municipal. Ressalte-se que maior parte dos ingressos ocorreu até o 2º quadrimestre, período cujo percentual de despesas foi o de 51,98%, o que sustenta o argumento de que os custos funcionais elevaram-se no final do exercício por crescimento vegetativo. De outra via, o baixo crescimento do PIB permite dobrar o período de adequação dos índices e, ademais, o ínfimo desbordo de 0,20% pode ser relevado diante de empreendidos esforços de reenquadramento.

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:

- Descrição genérica de atribuições de cargos em comissão (reincidência);

DEFESA – A Fiscalização reconheceu compatíveis os postos de livre designação aos perfis de comando e assessoramento, em harmonia portanto com as atribuições previstas na Lei Municipal nº 4.128/10.

5

original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link Validar documento digital e informe o código

B.1.9.1. ESTRUTURA DO DEPARTAMENTO JURÍDICO:

- Departamento Jurídico com estrutura insuficiente ao exercício de suas atribuições;

DEFESA – Não há falar em irregularidade na contratação de assessoria jurídica, tendo em vista, ademais, posição consolidada desta Corte quanto à inexistência de violação ao dever de instauração de concurso público em situações congêneres. Destarte, a prestação dos serviços avençados ocorreu em grande parte na sede contratada, que colocou à disposição da Prefeitura toda sua infraestrutura empresarial.

B.1.9.2. SERVIDORES EM DESVIO DE FUNÇÃO:

- Servidores em desvio de função (reincidência);

DEFESA – Como anotou a unidade fiscalizadora, nos termos do Decreto nº 6277/2017 (evento 135.16) o Chefe do Executivo determinou que todos os servidores em desvio de função retornassem aos cargos de origem, providência sob gradual implementação.

B.1.9.3. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS SEM FONTE PRÉVIA DE CUSTEIO:

- Pagamento de complementação de aposentadorias sem fonte prévia de custeio (reincidência);

DEFESA – Esclareça-se sobre a complementação em tela, que "a Lei Municipal nº 3215/2001 (evento 135.17) a limitou somente para os servidores que tivessem sido nomeados até à data de sua vigência".

B.2. IEG-M – I-FISCAL = "C":

- Falhas diversas no setor; aumento do auxílio alimentação dos servidores (100%) sem prévio estudo de impacto orçamentário financeiro;

original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-W4VD-4606-8LJL-8PYY

DEFESA – "As falhas apontadas em relação ao IEG-M I-Fiscal são objetos de tópicos específicos do relatório da auditoria e foram devidamente justificados nesta oportunidade".

B.3.1. RENÚNCIA DE RECEITAS:

- Renúncia irregular de receita pelo não atendimento do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (reincidência);

DEFESA – Programas de recuperação de créditos – instituídos pelas Leis Municipais nºs 5.035/2017 (Taxa Sanitária), 5.036/2017 (Tributos), 5.044/2017 (ITBI) e 5.095/2017 (Tributos) (eventos 135.18 a 135.21) – concederam indultos em face de multas e juros, situação diversa à renúncia de receitas (art. 14 da LRF) vez que se trata de sanções em face da inadimplida obrigação e cujo valor perdura inalterado, entendimento já proferido por esta Corte em pretérito julgado (TC-569/026/09) e também adotado pela Justiça Paulista (Apelação nº 533.779.5/4-00).

B.3.2. DÍVIDA ATIVA:

- Disparidade entre registros da Dívida Ativa e informações do AUDESP (reincidência); falta de atualização monetária da dívida ativa nos demonstrativos contábeis;

DEFESA – Falhas de natureza formal, cujos respectivos procedimentos serão aperfeiçoados para o fim de evitar reincidências.

B.3.3. GASTOS COM COMBUSTÍVEL:

- Prejuízo à adequada gestão da frota municipal em face da ausência de sistema informatizado de controle de combustíveis (reincidência);

DEFESA – Reclamado controle será implementado; anote-se em exame o primeiro exercício do mandato em curso.

7

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.agudos.sp.gov.br/diario-oficial, informando o código do documento: 1-W4VD-4666-6LJL-8PYY

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

B.3.4. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM LICITAÇÃO:

- Aquisição de medicamentos sem formalização de processo licitatório (reincidência);

DEFESA – Compra emergencial de medicamentos foi realizada no início do mandato em razão do exíguo estoque da Farmácia Municipal. Cabe registrar os débeis procedimentos das gestões anteriores e a dificuldade de estabelecer os quantitativos necessários às demandas da população, de maneira que o exercício 2017 foi dedicado aos ajustes cabíveis em vista da correta formalização das aquisições.

B.3.5 TESOURARIA:

- Ingressos e dispêndios não contabilizados (reincidência); Falhas na movimentação e contabilização dos recursos obtidos com alienação de ativos;

DEFESA – Desacertos formais a serem objeto de recomendação.

C.2. IEG-M – I-EDUC = "B":

- Problemas na estrutura física das escolas (obra paralisada há anos; correção parcial de falhas da Fiscalização Ordenada da Merenda; estabelecimento de ensino com número insuficiente de banheiros, cozinha sem sistema de exaustão de vapor, sem espaço para armazenamento de utensílios e despensa apertada; desabamento de telhado em creche); existência de unidades escolares carentes do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;

DEFESA – Críticas dirigidas às obras de ampliação da Escola Estadual "Maria Bataglin Delázaro / Sebastião Funchal", cujo respectivo contrato foi rescindido em face da paralisação dos serviços sem justificativas da contratada. Atua o Setor de Obras da Administração Municipal para o fim de contratar a execução remanescente. Quanto ao desabamento

8

Documento digital e informe o código do documento: 1-W4VD-4606-6LJL-8PYY

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ocorrido na Escola Municipal "Professora Diomira Napoleone Paschoal", laudo do Instituto de Pesquisas Tecnológicas da Universidade de São Paulo identificou o apodrecimento das estruturas de madeira usadas na cobertura, situação que não era visível e só poderia ser detectada em manutenção aprofundada da infraestrutura predial. Tocante aos demais apontamentos, já em andamento vistorias para o fim de regularização.

- Kits de material escolar e livros didáticos entregues em atraso;
DEFESA – Irregularidades apontadas na concessão de "Vale Educação", distribuído para aquisição dos materiais escolares pelos próprios alunos, levaram à mudança dos procedimentos para implantação de processo licitatório. Contudo, a alternância da Administração Municipal impactou a condução de certame para aquisição prévia ao início do período letivo, haja vista a ausência de registros das quantidades a serem fornecidas e a consequente demanda de levantamento de informações.

- Precária atuação do Conselho de Alimentação Escolar;
DEFESA – Conselho regularizado com a nomeação de seus membros, a termos do Decreto Municipal nº 6379/2018.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – ÍNDICE B:
- Unidades de Saúde do Município não possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- Centro de Saúde com infiltração em parede e botijão de gás instalado ao lado do fogão;
- Inexistência de ações conjuntas entre secretarias municipais para prevenção e combate às drogas;
DEFESA – A Administração empreenderá estudos de regularização dos apontamentos.

9

Validar documento digital e informe o código do documento: 1-W4VD-4606-6LJL-8PYY

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

E.1. IEG-M – I-AMB – ÍNDICE = "B+":

- Correção parcial de falhas apontadas em fiscalização ordenada sobre resíduos sólidos.

DEFESA – Prejudicada a implantação de área de compostagem em razão da insuficiência de recursos, tendo em vista, ainda, expressivos ajustes necessários na operação do aterro sanitário e a necessária eliminação de agentes infecciosos contaminantes. Atuação do Conselho do Meio Ambiente supre a inexistência do Conselho de Resíduos Sólidos.

G.1.1. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

- Sítio eletrônico da Prefeitura não divulga o balanço financeiro, balanço patrimonial, demonstração das variações patrimoniais e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

DEFESA – Apontamento improcedente. "Conforme ofício nº 198/2018, de lavra dos Srs. Coordenador de Tecnologia da Informação e Secretário de Administração e Finanças, a Prefeitura Municipal de Agudos divulga em seu site os balanços financeiro e Patrimonial, bem como as demonstrações das Variações Patrimoniais".

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO AUDESP:

- Divergência entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP (itens B.3.2 e B.3.5; reincidência).

DEFESA – A Prefeitura esforçar-se-á em aprimorar os procedimentos para não repetição dos achados.

H.1. CONTRATOS E ACOMPANHAMENTOS DE EXECUÇÕES:

- Irregularidades em contrato/acompanhamento de execução.

10

original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

DEFESA – "A licitação e o respectivo contrato são do exercício de 2016, sendo que a atual administração, assim que tomou conhecimento da matéria, determinou a paralisação da obra e a rescisão contratual, como informado nos autos do TC 1092/989/17-7".

H.2. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES:

- Existência de diversos Inquéritos Civis, Processos e um Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental em andamento.

DEFESA – Individualmente analisadas, todas as denúncias foram consideradas improcedentes.

H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Entrega tardia de informações ao AUDESP (reincidência);

- Desatendimento ao artigo 76 das Instruções TCESP 02/2016;

- Atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.

DEFESA – Providências serão adotadas quanto a não reincidência.

Demais dos apontamentos retro, laudo técnico indica **déficit orçamentário de 4,49% (R$ 6.161.069,29)**, não obstante aos 10 (dez) alertas dirigidos por esta Corte ao Município em face do desalinho entre receitas e despesas.

11

original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-W4VD-4606-6LJL-8PYY

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	153.511.000,00	158.416.487,43	3,20%	115,42%
Receitas de Capital	1.000,00	1.564.133,11	156313,31%	1,14%
Receitas Intraorçamentárias	(21.712.000,00)	(22.724.006,94)	4,66%	-16,56%
Deduções da Receita				
Subtotal das Receitas	**131.800.000,00**	**137.256.613,60**		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	**131.800.000,00**	**137.256.613,60**		**100,00%**
Excesso de Arrecadação		**5.456.613,60**	**4,14%**	**3,98%**
Despesas Empenhadas	**Fixação Final**	**Execução**	**AH %**	**AV %**
Despesas Correntes	137.841.246,25	132.759.104,35	-3,69%	92,57%
Despesas de Capital	9.257.812,61	5.655.149,60	-38,91%	3,94%
Reserva de Contingência	-	-	#DIV/0!	0,00%
Despesas Intraorçamentárias	-	-	#DIV/0!	0,00%
Repasses de duodécimos à CM	5.140.000,00	5.140.000,00	0,00%	3,58%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	-	-	#DIV/0!	0,00%
Dedução: devolução de duodécimos		(136.571,06)		
Subtotal das Despesas	**152.239.058,86**	**143.417.682,89**		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	**152.239.058,86**	**143.417.682,89**		**100,00%**
Economia Orçamentária		**8.821.375,97**	**-5,79%**	**6,15%**
Resultado Ex. Orçamentária:	**Déficit**	**(6.161.069,29)**		**4,49%**

Modificações do plano orçamental foram da ordem de **35,64%** da Despesa Inicial Fixada, correspondente a R$ 45.204.546,22 (quarenta e cinco milhões e duzentos e quatro mil e quinhentos e quarenta e seis Reais e vinte e dois centavos) ajustados por abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições.

Baixa do Orçamento agravou o saldo financeiro já negativo da competência anterior, com déficit acumulado em 2017 no importe R$ 6.688.555,56 (seis milhões e oitenta e oito mil e quinhentos e cinquenta e cinco Reais e cinquenta e seis centavos)[4].

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	(6.688.555,56)	(3.971.024,73)	68,43%
Econômico	(2.697.422,01)	(1.481.987,55)	82,01%
Patrimonial	57.846.444,41	59.905.368,05	3,44%

[4] O resultado financeiro da gestão anterior foi ajustado por variações ativas (R$ 3.443.538,46) decorrentes do cancelamento de restos a pagar processados (R$ 2.444.854,82; encargos previdenciários parcelados em 2017) e não processados (R$ 48.445,85), demais de ajustes de saldo de consignações (R$ 950.237,79).

12

original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-W4VD-4606-6LJL-8PYY

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Resultado financeiro do exercício anterior	2016		(3.971.024,73)
Ajustes por Variações Ativas *(exercício em exame)*	2017	(*)	3.443.538,46
Ajustes por Variações Passivas *(exercício em exame)*	2017	(*)	
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2016		(527.486,27)
Resultado Orçamentário do exercício de	2017		(6.161.069,29)
Resultado Financeiro do exercício de	2017		(6.688.555,56)

(*) - Que causam interferência no Resultado Financeiro do exercício anterior.

De outra via, o histórico de gestão fiscal revela a persistência da negativa orçamentária vista no exercício anterior, todavia em menor escala, demais da redução de investimento, promovido em somente 3,20% da Receita Corrente Líquida.

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2016	Déficit de	12,83%	9,12%
2015	Superávit de	5,00%	3,55%
2014	Superávit de	3,52%	6,44%

Vê-se, ademais, a incapacidade do Município em anuir seus **compromissos de curto prazo**, vez que para cada R$ 1,00 de dívida a disponibilidade de caixa era de R$ 0,40. De se apontar, ainda, que o endividamento compõe-se expressivamente de restos a pagar processados, demais do crescimento de 30% em comparação ao exercício precedente.

13

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PASSIVO FINANCEIRO-ANEXO 14 A	Saldo Final Exercício em exame	Saldo Final Exercício anterior	AH %
Restos a Pagar Processados/Não Processados em Liquidação e Não Processados a Pagar	10.765.177,93	5.746.053,56	87%
Restos a Pagar Não Processados	212.307,61	852.368,13	-75%
Demais Obrigações de Curto Prazo	1.155.678,60	2.706.627,61	-57%
Outros	94.647,56	123.206,97	-23%
Total	**12.227.811,70**	**9.428.256,27**	30%
Inclusões da Fiscalização	-	-	
Exclusões da Fiscalização	-	-	
Total Ajustado	**12.227.811,70**	**9.428.256,27**	30%

Índice de Liquidez Imediata	Disponível	4.991.572,00	**0,40**
	Passivo Circulante	12.342.612,78	

Também o estoque da **dívida fundada** cresceu no relevante percentual de 76,92%, com destaque para a significativa elevação de parcelamentos previdenciários no equivalente a 102,19% do montante recepcionado da competência anterior.

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária	1.903.264,36	1.685.839,97	12,90%
Dívida Contratual			
Precatórios			
Parcelamento de Dívidas:	8.637.330,19	4.271.895,49	102,19%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	8.637.330,19	4.271.895,49	102,19%
Previdenciárias	8.637.330,19	4.271.895,49	102,19%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas			
Dívida Consolidada	10.540.594,55	5.957.735,46	76,92%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	10.540.594,55	5.957.735,46	76,92%

A **dívida ativa** teve crescimento de 6,42% em relação a 2016, com estoque apurado em R$ 10.853.260,39 (dez milhões e oitocentos e cinquenta e três mil e duzentos e sessenta Reais e trinta e nove centavos). Importa registrar expressiva elevação de

14

original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

cancelamentos (286,64%) destarte também acrescidos os recebimentos (58,82%), bem como o aumento dos valores não recebidos (7,20%) e a baixa de inscrições ([-] 5,99%).

Movimentação da Dívida Ativa	2016	2017	AH%
Saldo inicial da Dívida Ativa	8.818.419,68	10.200.408,98	15,67%
Inclusões da Fiscalização	2,00		-100,00%
Exclusões da Fiscalização		1.562,15	
Saldo inicial da Dívida Ativa ajustado	8.818.421,68	10.198.846,83	15,65%
Saldo inicial da Provisão para Perdas			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial Provisão para Perdas ajustado	-	-	
Total	8.818.419,68	10.200.408,98	15,67%
Total Ajustado	8.818.421,68	10.198.846,83	15,65%
Recebimentos	411.857,00	537.673,27	30,55%
Inclusões da Fiscalização	97.647,89	271.542,13	178,08%
Exclusões da Fiscalização			
Recebimentos Ajustados	509.504,89	809.215,40	58,82%
Cancelamentos	172.612,43		-100,00%
Inclusões da Fiscalização		667.392,82	
Exclusões da Fiscalização			
Cancelamentos Ajustados	172.612,43	667.392,82	286,64%
Valores não Recebidos	8.233.950,25	9.662.735,71	17,35%
Valores não Recebidos Ajustados	8.136.304,36	8.722.238,61	7,20%
Inscrição	1.966.458,73	1.190.524,68	-39,46%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização	1.013.480,88	294.642,96	-70,93%
Inscrições Ajustadas	952.977,85	895.881,72	-5,99%
Juros e Atualizações da Dívida			
Inclusões da Fiscalização	1.109.564,62	1.235.140,06	11,32%
Exclusões da Fiscalização			
Juros e Atualizações da Dívida Ajustada	1.109.564,62	1.235.140,06	11,32%
Saldo Final da Provisão para Perdas			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo Final Provisão p/ Perdas ajustado	-	-	
Saldo Final da Dívida Ativa	10.200.408,98	10.853.260,39	6,40%
Saldo Final da Dívida Ativa Ajustado	10.198.846,83	10.853.260,39	6,42%

Já as **despesas de pessoal** ultrapassaram o teto disciplinado no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Fiscal (54% da RCL), com custos totais equivalentes a 54,20% (R$ 76.567.425,99) da Receita Corrente Líquida. Anote-se que ao longo de todo o exercício

15

original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-WVD-4606-8LJL-8PYY

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

restou igualmente superado o limite prudencial de 90% fixado no artigo 59, § 1º, inciso II, da mesma apostila, circunstância que motivou dois alertas desta Corte ao Município. Ademais, ante o desbordo do patamar de 95% da permissão legal (51,30%), a Administração Municipal esteve sob as restrições do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/00.

De outra via, consta a ausência da recondução prevista no artigo 23 c/c artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo que, ao contrário, foram praticados atos vedados pela referida norma (art. 22, parágrafo único, incisos I, II, V, da LRF), a saber, custeios de jornadas extraordinárias; concessão de gratificações e adicionais; criação de cargos em comissão, e; e provimento de cargos díspares às excepcionalidades legais.

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	69.972.974,65	72.222.108,12	72.784.544,92	76.567.425,99
Inclusões da Fiscalização	2.693.709,01			
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	72.666.683,66	72.222.108,12	72.784.544,92	76.567.425,99
Receita Corrente Líquida	132.846.772,73	133.430.751,33	140.037.192,45	141.271.327,53
Inclusões da Fiscalização	7.734,76			
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	132.854.507,49	133.430.751,33	140.037.192,45	141.271.327,53
% Gasto Informado	52,67%	54,13%	51,98%	54,20%
% Gasto Ajustado	54,70%	54,13%	51,98%	54,20%

Quadro de pessoal, aferido ao final da gestão, revela a manutenção da quantidade de postos de livre provimento (68) e a criação de 04 (quatro) vagas permanentes (2.332); indica, ainda, em vacância (vinte e seis) cargos efetivos e 05 (cinco) comissionados. Ademais, constam 61 (sessenta e uma) atos de livre designação.

16

Validar documento digital e informe o código do documento: 1-W4VD-4606-6LJL-8PYY

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	2.328	2332	1635	1609	693	723
Em comissão	68	68	67	62	1	6
Total	2396	2400	1702	1671	694	729
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados						

Fixados a termos da Lei Municipal n° 4.344, de 13 de março de 2012, os **subsídios dos agentes políticos** foram alterados por revisão anual em 2017 no índice de 4,76%, ausentes notícias de pagamentos indevidos.

	SECRETÁRIOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura	R$ 4.500,00	R$ 6.500,00	R$ 14.000,00
(+) 6,15% = RGA 2013 em 21/05/2013 – Lei Municipal nº 4.505/2013	R$ 4.776,75	R$ 6.889,75	R$ 14.861,00
(+) 5,68% = RGA 2014 em 08/04/2014 – Lei Municipal nº 4.620/2014	R$ 5.048,75	R$ 7.291,65	R$ 15.705,10
(+) 8,12% = RGA 2015 em 07/05/2015 – Lei Municipal nº 4.763/2015	R$ 5.458,40	R$ 7.884,36	R$ 16.891,70
(+) 10,36% = RGA 2016 em 29/03/2016 – Lei Municipal nº 4.888/2016	R$ 6.023,89	R$ 8.701,18	R$ 18.741,00
(+) 4,76% = RGA 2017 em 23/05/2017 – Lei Municipal nº 5.050/2017	R$ 6.310,63	R$ 9.115,36	R$ 19.633,07

A inspeção compreendeu corretos os **repasses à Casa Legislativa**, posto que observado o parâmetro do artigo 29-A da Constituição Federal (7%).

De outro lado, a unidade fiscalizadora aduz o cumprimento da meta constitucional de aplicação mínima da **Educação Básica** (art. 212 da CF/88), com investimentos no percentual de **30,33%** da arrecadação direta. Mostrou-se suficiente a aplicação do **FUNDEB** (artigos 21 e 22 da Lei Federal 11.494/07; artigo 60, XII, do

17

Validar documento digital e informe o código do documento: 1-VW4VD-4606-8LJL-8PYY

ADCT da CF/88), haja vista empregada em 2017 a totalidade do aporte, com destinação de 85,92% à remuneração do **Magistério**.

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOURO (mínimo 25%)	30,33%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO TESOURO (mínimo 25%)	30,33%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOURO (mínimo 25%)	28,19%

FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	99,97%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	85,92%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	85,92%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	85,89%

Também os recursos da **Saúde** atenderam a disciplina constitucional (art. 77 do ADCT da CF/88), com dispêndios totais em 33,69% da arrecadação própria do Município.

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	33,69%
DESPESA LIQUIDADA (mínimo 15%)	33,69%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	31,91%

No que tange aos **encargos sociais**, a instrução assinalou em boa ordem os depósitos do PASEP e ao INSS. Registra que o Município possui Certificado de Regularidade Previdenciária e, ainda, a formalização de parcelamentos previdenciários[5].

---

[5] Acordos de parcelamento firmados no exercício:

- Débito de R$ 8.298.783,99: 200 parcelas a termos da Lei Federal nº 13.485/2017 (Medida Provisória nº 778/2017); pagamento por retenção do FPM; 06 parcelas pagas no exercício (R$ 203.144,29); saldo remanescente de R$ 8.533.065,69.

Acesse http://esaj.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-W4VD-4606-6LJL-8PYY

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Sobre os **precatórios** a Fiscalização consignou a quitação do mapa do exercício[6], cujo saldo remanescente foi esgotado em janeiro de 2018 (evento 108.46). No que tange aos **requisitórios de pequeno valor,** observa-se pagamento integral do importe devido.

REGIME ORDINÁRIO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2016 para pagamento em 2017	387.017,91
Ajustes efetuados pela Fiscalização	682.033,17
Pagamentos efetuados no exercício de 2017	646.685,53
Saldo de precatórios para o exercício seguinte	**422.365,55**
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2017	15.647,90
Pagamentos efetuados no exercício de 2017	15.647,90
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

De sua análise, **segmento de Cálculos de ATJ** (evento 151.1) ratificou despesas laborais correspondentes a 54,20% da Receita Corrente Líquida, haja vista que a defesa nada informou que ensejasse a alteração do percentual aferido pela Fiscalização.

Setor de **Economia de ATJ** (evento 151.2) enfatizou que o déficit orçamentário (4,49%; R$ 6.161.069,29), em que pese inferior a um mês de arrecadação, repercutiu negativamente sobre o saldo financeiro do exercício ([-] R$ 6.688.555,56; variação negativa

---

- **Débito de R$ 106.031,70**: pendências previdenciárias relativas a agosto de 2017; 60 parcelas (R$ 1.767,20); pagamento por meio de retenção do FPM; uma parcela paga no exercício (R$ 1.767,20); saldo remanescente de R$ 104.264,50.

[6] Ajustes efetuados pela Fiscalização:

- **R$ 614.319,74:** saldo de precatórios em 31/12/2016;
- **R$ 32.365,79:** atualização monetária sobre o saldo de precatórios em 31/12/2016;
- **R$ 35.347,64:** atualização monetária sobre mapa de 2016 para 2017.

19

de 68,43%), e igualmente comprometeu os resultados econômico e patrimonial. Assevera, com efeito, precário planejamento e desrespeito às balizas de responsabilidade fiscal, tendo em vista, a iliquidez ante as obrigações de curto prazo, o expressivo incremento da dívida fundada e o insuficiente esforço de arrecadação da Dívida Ativa.

Refuta os números da gestão ante o significativo aumento da arrecadação (RCL 2016 = R$ 132.854.507,49; RCL 2017 = R$ 141.271.327,53) e a evidente condução diversa ao equilíbrio fiscal que se observa a despeito dos alertas de cautela expedidos por esta Corte. Assim, consigna que "a posição da jurisprudência da Casa é de tolerar déficits que correspondam a menos de 01 (um) mês da receita corrente líquida do exercício em exame, mas, desde que a situação das finanças municipais não demonstre um total descontrole, como no presente caso". Opina pela emissão de parecer prévio desfavorável.

No tocante aos aspectos **jurídicos, Assessoria Técnica** (151.3) confirma o posicionamento de que o desrespeito ao limite fixado aos gastos de pessoal (54,20%) e o panorama de desequilíbrio fiscal (déficits orçamentário e financeiro; excesso de alterações do Orçamento; iliquidez no curto prazo; aumento da dívida de longo prazo; ineficiente gestão da dívida ativa) motivam juízo de reprovação das contas.

Conclusões desfavoráveis foram endossadas por **Chefia de ATJ**, sob a proposta de recomendações à Administração Municipal[7] (evento 151.4).

---

[7] Recomendações sugeridas por Chefia ATJ: adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, especialmente aqueles indicadores que obtiveram conceito C "Baixo Nível de Adequação" e C + "em fase de

original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-W4VD-4606-6LJL-8PYY

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Ministério Público reprova a gestão de 2017, ratificando motivos expostos por ATJ demais das críticas ao quadro de pessoal, à renúncia de receitas e ao ineficiente controle dos gastos com combustíveis. Com proposta de determinações[8] à Origem, conclui MPC pela desaprovação das contas.

Subsidiaram a instrução dos autos:

---

adequação"; promova o adequado equilíbrio orçamentário e econômico; cumpra as exigências dos incisos I a V, do parágrafo único, do artigo 22 e do artigo 23 ambos da LRF, em relação aos gastos com Pessoal; regularize e/ou não incida nas falhas apontadas no relatório da Fiscalização (Evento n.º 108), principalmente nos setores de Dívida Ativa, Ensino e Saúde.

[8] Determinações sugeridas por MPC: **A.1.1 –** atente aos apontamentos do controle interno, tomando as devidas providências conforme o observado nos relatórios; **A.2, B.2, C.2, D.2 e E.1** – avalie e desenvolva medidas para corrigir as impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Gestão Fiscal, Educação, Saúde e Gestão Ambiental; **B.1.9 –** corrija as distorções assinaladas em relação ao quadro de pessoal da Prefeitura; **B.3.1 –** observe as restrições impostas pelo art. 14, da LRF ao realizar renúncia de receitas; **B.3.2 –** aprimore seu sistema de cobrança da Dívida Ativa, atentando ao disposto nos artigos 13 e 58 da LRF e, ainda, no Comunicado SDG n° 23/2013, sob o risco de, assim não procedendo, configurar negligência na arrecadação de tributos, sujeitando o Gestor Municipal ao disposto no art. 10, inc. X, da Lei n° 8.429/1992; **B.3.4 e H.1 –** observe rigorosamente as disposições da Lei n° 8.666/93 e demais normas correlatas, adotando medidas para sanar e não mais incorrer nas falhas verificadas com relação à instrução dos procedimentos licitatórios e à execução dos contratos firmados com a Administração; **B.3.5 –** corrija os desacertos identificados no setor de Tesouraria; **G.1.1 –** divulgue em sua página eletrônica todas as informações relacionadas na Lei de Acesso de Informação, garantindo a transparência ativa exigida pelo art. 8º, § 1º da Lei Federal 12.527/2011; **G.2 –** alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º, §1º, da LRF e art. 83 da Lei nº 4.320/1964 .

21

original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-W4VD-4606-6LJL-8PYY

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo nº:	eTC-13790/989/17-2
Interessado:	Câmara Municipal de Agudos
Assunto:	Encaminha cópia de Projeto de Lei nº 12/2017, que autoriza o poder executivo a celebrar Termo de Fomento com a Associação Hospitalar de Agudos, para contratação de exames, com possíveis irregularidades em relação à aquisição de 600 testes de orelhinha. Cópia do TC-121/002/17.
Procedência:	Improcedente

Processo nº:	eTC-16099/989/17-0
Interessado:	Câmara Municipal de Agudos
Assunto:	Encaminha cópia do relatório final da Comissão Especial de Inquérito nº 01/2017, referente a possíveis irregularidades na contratação e prestação de serviços pela empresa Everaldo Wagner da Silva – 191.551.578-58 - MEI.
Procedência:	Improcedente

Processo nº:	eTC-1374/989/18-4
Interessado:	Viviane Virtuan e outras
Assunto:	Editais de concurso 01/2014 e 02/2017 para contratação de professores de ensino fundamental e infantil. Possíveis irregularidades na convocação de novos concursados com processo seletivo ainda vigente.
Procedência:	Improcedente

Histórico de pareceres:

Exercício	Processo	Pareceres
2015	TC-2284/026/15	Favorável com recomendações (Conselheiro Renato Martins Costa; DOE 03/08/2017).
2014	TC-0192/026/14	Favorável com recomendações (Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli; DOE 30/06/2016).
2013	TC-1719/026/13	Favorável com recomendações (Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues; DOE 28/11/2015).

GCECR
ADS

22

original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-006748/989/16

VOTO

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação no Ensino *(CF, art. 212)*	30,33%	(25%)
FUNDEB *(Lei Federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º)*	100%	(95% - 100%)
Aplicação da parcela diferida do FUNDEB	-	31/03 (exercício seguinte)
Pessoal do Magistério *(ADCT da CF, art. 60, XII)*	85,92%	(60%)
Despesa com Pessoal *(LRF, art. 20, III, "b")*	54,20%	(54%)
Aplicação na Saúde *(ADCT da CF, art. 77, III)*	33,69%	(15%)
Transferências ao Legislativo *(CF, art. 29-A)*	Em ordem	
População	36.880 habitantes	
Execução Orçamentária	Déficit de 4,49% ([-] R$ 6.161.069,29)	
Resultado Financeiro	[-] R$ 6.688.555,56	
Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor	Em ordem	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS)	Em ordem	

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
i-EGM	**C+**	**Componentes de Avaliação**
i-AMB	**B+**	**Índice Municipal do Meio Ambiente**: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.
i-CIDADE	**B+**	**Índice Municipal de Cidades Protegidas**: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-EDUC	**B**	**Índice Municipal de Educação**: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-FISCAL	**C**	**Índice Municipal de Gestão Fiscal**: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-GOV TI	**B**	**Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação**: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

23

original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-W4VD-4608-8UJL-8PYY

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

i-PLANEJ.	C	**Índice Municipal do Planejamento**: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-SAÚDE	B	**Índice Municipal da Saúde**: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.

(A) Altamente Efetiva / (B+) Muito Efetiva / (B) Efetiva / (C+) Em fase de adequação / (C) Baixo Nível de Adequação

Contas Anuais da Administração do Município de Agudos, competência de 2017.

No tocante à análise de efetividade da gestão municipal, a qualificação **"C+ – Em Fase de Adequação"** atribuída ao **IEGM** reflete expressiva piora de resultados em relação ao exercício precedente (IEGM 2016 = "B+ - Muito Efetiva"), decorrente de avaliações igualmente ruins do **i-Fiscal** e do **I-Planejamento**, ambos aferidos na marca **"C – Baixo Nível de Adequação"**.

EXERCÍCIOS	2015	2016	2017
IEG-M	B	B+	C+
i-Planejamento	B	B+	C
i-Fiscal	B+	B	C
i-Educ	B	B	B
i-Saúde	B+	A	B
i-Amb	B+	C+	B+
i-Cidade	C+	B+	B+
i-Gov-TI	C+	C+	B

Em melhores patamares mostram-se os índices **i-Amb** e **i-Cidade**, cujas ações mereceram a nota **"B+ Muito Efetiva"**, bem como componentes **i-GovTi**, **i-Educ** e **i-Saúde**, todos na marca **"B – Efetiva"**.

Quocientes de avaliação gerencial, associados a correlatos apontamentos do laudo de Fiscalização, reclamam

24

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-W4VD-4606-8LJL-8PYY

aperfeiçoamento de ações e programas de governo, medidas a serem cobradas da Administração Municipal por meio de advertências.

De outro lado, patrocínios obrigatórios atenderam as aplicáveis regras, com direcionamento de 33,69% da arrecadação à **Saúde Municipal**[9], e investimentos na **Educação Básica** equivalentes a **30,33%** da receita direta[10], além do uso integral dos recursos do **FUNDEB,** dos quais 85,92% destinados à valorização do **Magistério**[11].

Ademais, a instrução demonstra fiel observância de limites e condicionantes fixados à remuneração dos agentes políticos

---

[9] **ADCT. Art. 77**. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:
III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

[10] **ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.**
Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

[11] **ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.**
Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:
XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

LEI FEERAL Nº 11.494/2007 (Lei do FUNDEB) – Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

25

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

e às transferências à Câmara Legislativa (6,83%). Registra, também, a suficiente quitação de precatórios judiciais e requisitórios de pequeno valor, e a boa ordem de encargos sociais e acordos previdenciários.

Entretanto, bem consignam ATJ e MPC que os demonstrativos anuais revelam **falhas não superadas pela defesa, relativas ao desajuste fiscal e à inobservância do limite fixado para despesas de pessoal.**

A execução orçamentária do exercício produziu **déficit da ordem de 4,49%** ([-] R$ 6.161.069,29), resultado que impactou o **saldo financeiro**, já negativo no exercício precedente ([-] R$ 527.486,27 – Saldo Retificado[12]), e **elevou a baixa financeira para R$ 6.688.555,56** (seis milhões e seiscentos e oitenta e oito mil e quinhentos e cinquenta e cinco Reais e cinquenta e seis centavos).

Ao passo dos sobreditos quocientes deficitários, números do exercício revelam **expressiva iliquidez (0,40)** diante das obrigações de curto prazo (Disponível: R$ 4.991.572,00; Passivo: R$ 12.342.612,78), em maioria composta por restos a pagar processados (R$ 10.765.177,93), e, ainda, apontam considerável **expansão da dívida fundada (76,92%)** em face da assunção de parcelamentos

---

12 A Fiscalização retificou o resultado financeiro do exercício precedente após ajustes por variações ativas no importe de R$ 3.443.538,46:

Resultado financeiro do exercício anterior	2016		(3.971.024,73)
Ajustes por Variações Ativas *(exercício em exame)*	2017	(*)	3.443.538,46
Ajustes por Variações Passivas *(exercício em exame)*	2017	(*)	
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2016		(527.486,27)
Resultado Orçamentário do exercício de	2017		(6.161.069,29)
Resultado Financeiro do exercício de	2017		(6.688.555,56)

(*) - Que causam interferência no Resultado Financeiro do exercício anterior.

26

previdenciários (R$ 8.298.783,99 – MP 778/17, Lei nº 13.485/2017; R$ 106.031,70 – pendências de Agosto/2017).

Sobressaem também da análise **alterações do prospecto orçamentário no relevante percentual de 35,64%** (R$ 45.204.546,22) da Despesa Inicial Fixada, o que sinaliza dissonância entre planejamento e execução fiscal, e decorrente desvirtuamento das peças orçamentárias.

Outrossim, houve **excesso de arrecadação de R$ 5.456.613,60** (cinco milhões e quatrocentos e cinquenta e seis mil e seiscentos e treze Reais e sessenta centavos), importe significativo que, todavia, foi insuficiente para ajustar o descompasso entre receitas e despesas do exercício, situação para a qual não se implantaram medidas de contingenciamento de gastos não obrigatórios e adiáveis, a despeito de 10 (dez) alertas dirigidos ao Município.

Destarte, inobstante os resultados do Orçamento e das Finanças apresentem-se em patamares inferiores a um mês de arrecadação do exercício[13], a análise ampliada da gestão fiscal evidencia que o Administrador caminhou na contramão dos princípios de

[13] Conforme números da inspeção:

ARRECADAÇÃO – EXERCÍCIO DE 2017		
Anual	**Mensal**	**Diária**
R$ 137.256.613,60	R$ 11.438.051,13	R$ 381.268.37
Execução Orçamentária	**Resultado Financeiro**	
Déficit de 4,49% ([-] R$ 6.161.069,29) → **≅17 dias**	Déficit de R$ 6.688.555,56 → **≅ 18 dias**	

original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-W4VD-4606-6LJL-8PYY

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

equilíbrio e prudência inerentes à adequada gestão dos recursos públicos, panorama que prenuncia danos à futura condução orçamentária do Município, e que, com efeito, implica em desobediência ao disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00[14].

Quanto aos **gastos funcionais**, a Fiscalização aferiu-os equivalentes a **54,20%** (R$ 76.567.425,99) da Receita Corrente Líquida, percentual que desatende o limite máximo fixado no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (54%)[15]. Cumpre destacar a manifestação de Assessoria Técnica, que ratifica o cômputo da inspeção vez que a defesa nada apresentou em favor da revisão do apurado.

De outra parte, ao longo de todo o exercício foi superada a baliza de atenção (51,30%) correspondente a 95% do teto imposto aos dispêndios (1º Quadrimestre: 54,13%; 2º Quadrimestre:

---

[14] **Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.
§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

[15] **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
III - na esfera municipal: b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

28

original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br/

51,98%), de maneira que a Administração esteve sobre as restrições do artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00[16].

Entretanto, além de eximir-se da adoção de medidas de recondução do limite de gastos (artigo 23 c/c artigo 66, da LRF), o gestor praticou atos desautorizados pela Lei Fiscal (art. 22, parágrafo único, incisos I, II, V, da LRF), com custeios de horas extras (item B.1.8.1.1), concessão de vantagens a servidores (item B.1.8.1.2), criação de postos de livre designação (item B.1.8.1.3), e provimento de cargos não excetuados pela norma (item B.1.8.1.4). Anote-se, ainda, a desatenção aos alertas emitidos nos meses de abril e agosto em razão do limite prudencial (90%) do artigo 59, § 1°, inciso II, da Lei Complementar n° 101/00[17].

---

16 **Art. 22.** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.
Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:
I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
II - criação de cargo, emprego ou função;
III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
IV - provimento de cargo público, admissão ou contrat.ação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6° do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

17 **Art. 59.** O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:
§ 1° Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-WWVD-4BUD-GLJL-8P11

COPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES; sistema e-TCESP. Para determinações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-W4VD-4606-6LJL-8PYY

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Isto posto, na esteira dos pronunciamentos unânimes de ATJ, Chefia de ATJ e MPC, voto pela emissão de **parecer prévio desfavorável** à aprovação das Contas do Senhor ALTAIR FRANCISCO DA SILVA, CHEFE DO EXECUTIVO DE AGUDOS no exercício de 2017.

Ademais, em face dos resultados de inspeção e dos componentes de efetividade, façam-se as seguintes **advertências** à Administração Municipal:

- aperfeiçoe os critérios e parâmetros de planejamento para o fim de evitar déficits, excessivas alterações orçamentárias, e descumprimentos de obrigações, bem como de afastar eventuais prejuízos ao equilíbrio da gestão fiscal, em observância ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00[18], e ao Comunicado SDG 29/2010[19] (itens A.2, B.1.1, B.1.2, B.1.3, B.1.4, B.2; i-Planejamento e i-Fiscal);

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

[18] **Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.
§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

[19] **COMUNICADO SDG nº 29/2010 (DOE 07/08/2010, 19/08/2010 e 21/08/2010).**
O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

30

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta n º 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
11. No escopo de controlar o art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº. 4.320, de 1964).
13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.

31

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- atente para os apontamentos da Controladoria Interna, com adoção de medidas corretivas, em consonância com o artigo 74 da CF/88[20] e o Comunicado SDG 32/2012[21] (A.2);

---

14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.

[20] **Art. 74.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.
§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

[21] **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 (DOE 29/09, 03/10 e 10/10/2012):** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.
Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros chancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento. Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno. Nesse contexto, tal normatização atentará, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

32

- aprimore a cobrança da Dívida Ativa com vistas à maior recuperação de créditos (B.3.2);

- cumpra o limite fixado às despesas de pessoal e atente para os patamares de prudência e vedações disciplinados nos artigos 20 e 22 da Lei Complementar nº 101/00 (itens B.1.8.1, B.1.8.1.1, B.1.8.1.2, B.1.8.1.3, B.1.8.1.4);

- cumpra o disposto no artigo 195, parágrafo 5º da CF/88[22], no que se refere à complementação de aposentadorias sem identificação da fonte de recursos (B.1.3.9);

- revise sua estrutura laboral tendo em vista a correta definição de atribuições dos cargos de livre provimento e a adequada configuração funcional do Departamento Jurídico do Município, providências a serem adotadas em atenção aos artigos 37, inciso V, 131, § 2º e 132 da

---

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.
2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.
3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.
4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.
5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.
6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.
7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.
De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.

[22] **Art. 195.** A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

33

original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-W4VD-4806-6LJL-8PYY

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CF/88[23], c.c artigo 98, caput e § 2º, da Constituição Paulista[24], bem como do Comunicado SDG nº 32/2015[25] (itens B.1.9 e B.1.9.1);

---

[23] **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.
§ 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.
Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

[24] **Artigo 98** - A Procuradoria Geral do Estado é instituição de natureza permanente, essencial à administração da justiça e à Administração Pública Estadual, vinculada diretamente ao Governador, responsável pela advocacia do Estado, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

§ 2º - Os Procuradores do Estado, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica na forma do "caput" deste artigo.

[25] **COMUNICADO SDG Nº 32/2015 (DOE 18/08, 09/09 e 30/09/2015):**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.

34

original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - [illegible]

- cumpra com rigor as disposições do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/00[26] quando da realização de renúncia de receitas (item B.3.1);

- empreenda avanços na gestão educacional para melhor atendimento à população e aprimoramento dos processos de ensino-aprendizagem, com obtenção do AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) e investimentos necessários à conformação de instalações e infraestrutura física das unidades escolares; incentivo à efetiva atuação do Conselho de Alimentação Escolar, e; tempestiva entrega de kits escolares e materiais didáticos (item C.2; i-Educ);

- aprimore os serviços e regularize os locais de atendimento à Saúde Municipal, com promoção de ações conjuntas de prevenção e combate às drogas, emissão do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para

---

[26] **Art. 14.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.
§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:
I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;
II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-W4VD-4606-6LJL-8PYY

todas as unidades médico-hospitalares, e; adequação de unidades com problemas estruturais e de segurança (item D.2; i-Saúde);

- adote medidas de pronto saneamento das lacunas observadas nos índices i-Amb, i-Cidade, i-GovTi, com vistas à implantação de ações específicas e oportunas à melhor atuação nos segmentos específicos, demais da evolução do plano governamental e da profícua definição de políticas públicas em conformidade com os anseios da população;

- proceda ao correto e criterioso lançamento de informações contábeis e patrimoniais, bem como atente para o adequado fornecimento de dados ao Sistema AUDESP (itens B.3.2, B.3.5, G.2);

- gerencie de maneira eficiente a frota municipal e o abastecimento de combustíveis (B.3.3);

- adote corretos procedimentos licitatórios para o fim da aquisição de bens e serviços a termos da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista, ainda, a correta formalização de termos contratuais e o indispensável acompanhamento de execução (itens B.3.4 e H.1);

- ultime medidas para a criteriosa divulgação de informações oportunas ao acompanhamento da gestão pública, para o fim de atendimento à disciplina de Acesso à Informação e aos demais dispositivos de regência, bem como ao princípio da Transparência (Item G.1.1);

- atente ao cumprimento de prazos, Instruções, orientações e advertências da Corte de Contas (H.3).

Aconselhável, ainda, que a Fiscalização proceda ao **acompanhamento** de reportadas notícias de regularização relativas ao item B.1.9.2 (Servidores em desvio de função).

Em face de reincidentes achados, **alerte-se** à Municipalidade de que a repetição sistemática de falhas poderá levar à

original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-W4VD-4606-6LJL-8PYY

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação de suas futuras prestações de contas, sem embargo da aplicação de penalidades previstas em lei.

Por fim, encaminhe-se cópia integral desta decisão ao D. Ministério Público Estadual em face das complementações de aposentadorias realizadas sem fonte de custeio[27], nos termos da Lei Municipal nº 2.208/1990, alterada pela Lei Municipal nº 3.215/2001.

Este é o voto.

GCECR
ADS

[27] Complementações sobre aposentadorias pagas pelo Regime Geral de Previdência, aferidas pela Fiscalização no importe total de R$ 4.947.449,10 (item B.1.3.9).

37

original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-W4VD-4505-6LJL-3PYY

TCESP Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES
Avenida Rangel Pestana, 315, Anexo I – 3º Andar
(11) 3292-3217
cgcecr@tce.sp.gov.br

PARECER

TC-006748/989/16

Prefeitura Municipal: Agudos.

Exercício: 2017.

Prefeito: Altair Francisco da Silva.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883), José Roberto Moreira de Azevedo Junior (OAB/SP nº 202.697), Emerson de Hypolito (OAB/SP nº 147.410) e outros.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. COMPETÊNCIA 2017. ORÇAMENTO DEFICITÁRIO. RESULTADO FINANCEIRO NEGATIVO. COMPROMETIMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL. ILIQUIDEZ PARA AS DÍVIDAS DE CURTO PRAZO. CRESCIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. SUPERAÇÃO DO LIMITE PARA DESPESAS COM PESSOAL. CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS. VEDAÇÃO LEGAL. RENÚNCIA DE RECEITAS. INEFICIENTE GESTÃO DA DÍVIDA ATIVA. COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE SISTEMA DE CONTROLE INFORMATIZADO. ITENS REINCIDENTES. OUTRAS IMPROPRIEDADES. **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL. ADVERTÊNCIAS E ALERTA.**

1. Em situações de crise o gestor deve proceder ao contingenciamento de despesas, buscando retomar o equilíbrio da gestão, com a prudência necessária para evitar danos às finanças do Município.

2. A repetição sistemática de falhas que já tenham sido objeto de recomendação demonstra desapreço à ação desta Corte, prestando-se como exemplo, pela oportunidade, os alertas preventivos emitidos em caso de ofensa ao artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar 101/00, impropriedade com potencial capaz de ensejar a rejeição das contas.

3. É dever dos Municípios instituir, se inexistente, Controle Interno nos termos do artigo 74 da Constituição Federal, regulamentando sua operação consoante normas do Comunicado SDG nº 35/15, das Instruções nº 02/08 e nº 02/16, além daquelas contidas no Manual Básico de Controle Interno nos Municípios, editado por este Tribunal, a fim de que o dirigente, considerada a realidade interna de

acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-YTZW-9ELH-5LLY-4O29

TCESP Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES
Avenida Rangel Pestana, 315, Anexo I – 3º Andar
(11) 3292-3217
cgcecr@tce.sp.gov.br

cada Poder, disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões.

APLICAÇÃO NO ENSINO	30,33%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	85,92%
DESPESAS COM PESSOAL	54,20%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	33,69%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	04,49%

A Egrégia **Primeira Câmara** do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 25 de junho de 2019, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, decidiu emitir **parecer prévio desfavorável** à aprovação das Contas do Senhor ALTAIR FRANCISCO DA SILVA, CHEFE DO EXECUTIVO DE AGUDOS no exercício de 2017, sem embargo de **advertências e alerta** à Administração Municipal.

Determinou, por fim, remessa de cópia integral desta decisão ao D. Ministério Público Estadual em face das complementações de aposentadorias realizadas sem fonte de custeio, nos termos da Lei Municipal nº 2.208/1990, alterada pela Lei Municipal nº 3.215/2001.

Tratando-se de processo eletrônico, o direito de consulta e/ou petição deverá ser exercido por meio de regular cadastramento

acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-YTZW-9ELH-5LLY-4029

TCESP Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES
Avenida Rangel Pestana, 315, Anexo I – 3º Andar
(11) 3292-3217
cgcecr@tce.sp.gov.br

no Sistema e-TCESP, na página deste Tribunal: www.tce.sp.gov.br, consoante Resolução nº 01/2011.

Publique-se.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 09 / 08 / 2019

Sala das Sessões, 25 de junho de 2019.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES
Presidente e Relator

TC-006748/989/16

acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-YTZW-9ELH-5LLY-4029